

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

34/2025

03 de setembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretário: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 191, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025).....	6
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, e torna sem efeito as Instruções Normativas PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e nº 182, de 26 de fevereiro de 2025.	6
PORTARIA MF Nº 1.861, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)	7
Dispõe sobre a cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.....	7
PORTARIA MTE Nº 1.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)	8
Aprova o Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas.	8
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.864, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)	9
Torna sem efeito a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175, de 28 de Novembro de 2024.....	9
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 017, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 26.08.2025).....	9
Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5009219-91.2010.4.04.7100 RS.....	9
PORTARIA CONJUNTA INSS/MTE Nº 1.088, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025.....	12
Autoriza o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Emprego - Sine, sob gestão do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Portal de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, para fins do fortalecimento das políticas de inclusão de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência no mercado de trabalho.....	12
PORTARIA RFB Nº 571, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025	20
Altera a Portaria RFB nº 480, de 29 de outubro de 2024, que institui o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	20
PORTARIA SPA/MF Nº 1.907, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025	21
Altera a Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1ºA do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.....	21
EDITAL PGFN/RFB Nº 057, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 28.08.2025)	23
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	24
Agenda tributária de setembro de 2025 para pessoas jurídicas.....	24
Agenda tributária de setembro de 2025 para pessoas físicas.....	25
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.242, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025	25
Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.	25
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.276, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 -(DOU de 22.08.2025 - Edição Extra).....	29
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, para alterar o prazo de vigência ou de sua prorrogação para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil afetadas por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América relativamente ao Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).	29
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.278, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 29.08.2025)	30
Estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes	30
PORTARIA MF Nº 1.862, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)	31
Dispõe sobre condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União, em virtude de impacto econômico decorrente da imposição de tarifas adicionais sobre	



exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.	31
PORTARIA MF Nº 1.863, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)	33
Regulamenta a Medida Provisória nº 1.309, de 13 de outubro de 2025, para disciplinar as operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe com pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.	33
PORTARIA CONJUNTA MF/MDIC Nº 17, DE 22 DE AGOSTO DE 2025(*) - DOU de 26/08/2025	35
Dispõe sobre os critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.	35
PORTARIA MTE Nº 1.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2025(*) - DOU de 26/08/2025	38
Aprova o Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas.	38
PORTARIA SPA/MF Nº 1.907, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 29.08.2025)	40
Altera a Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.	40
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025	41
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	41
SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS COMERCIAIS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL. RETENÇÃO DE IR NA FONTE.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025	42
Assunto: Simples Nacional.	42
CORRETAGEM. RECEITA BRUTA.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025	42
Assunto: Contribuições Sociais.	42
Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.	42
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FUNCIONÁRIO. REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 25 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 28/08/2025	43
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	43
RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUPRIMENTOS DE FUNDOS ESTADUAIS DISTRITAL E MUNICIPAIS.	43
Assunto: Normas de Administração Tributária.	43
DÚVIDA EM TESE. DISPOSITIVO NORMATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEFICÁCIA PARCIAL.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.043, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	43
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	43
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	44
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	45
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO.	45
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU).	45
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	46
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. RESULTADO PRESUMIDO.	46
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU).	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.043 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	47
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO.	47
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	47
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. RESULTADO PRESUMIDO.	47
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.011, DE 12 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 26/08/2025	48
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	48
CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.	48



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	49
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.013, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025.....	49
Assunto: Simples Nacional.....	49
ESPÓLIO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INVENTARIANTE NOMEADO. SÓCIO OU TITULAR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. EFEITOS.....	49
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	49
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.014, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025.....	50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	50
PAGAMENTOS EFETUADOS POR MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO.....	50

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 50

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	50
COMUNICADO SRE nº 011, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 28.08.2025).....	50
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	50
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	55
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 019, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025).....	55
Ratifica Convenio ICMS aprovado na 412 Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicado no DOU 19.08.2025.....	55
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	55
PORTARIA SRE Nº 48, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - DOE-SP de 27/08/2025.....	55
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.....	55
PORTARIA SRE nº 049, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 27.08.2025).....	60
Altera a Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.....	60

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 65

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	65
PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - DOC-SP de 28/08/2025.....	65
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	65
PORTARIA Nº 63, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOC-SP de 28/08/2025.....	65
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2025.....	65

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 66

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	66
Atualização de informações pessoais garante acesso a benefícios do INSS.....	66
Manter o cadastro atualizado é garantia de proteção e acesso aos direitos previdenciários.....	66
Filhos de empregado vítima de acidente só receberão pensão até completarem 25 anos.....	67
Decisão anterior havia concedido pensionamento por 30 anos.....	67
Reforma Tributária expõe fragilidades do Simples Nacional no modelo B2B, diz estudo.....	68
Estudo do IBPT mostra que mais de 70% das empresas no Simples não vendem para o consumidor final e podem perder competitividade sem perceber.....	68
FIM DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FÍSICOS – JUCESP.....	69
Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização.....	70
Regimes favorecidos na reforma tributária?.....	70
Contador, a Inteligência Artificial não vai tomar o seu papel, ela vai transformá-lo!.....	73
Profissionais precisam se adaptar e investir em novas habilidades para prosperar no mercado.....	73
Criminosos se passam por policiais federais para aplicar golpes em aplicativos de mensagem.....	75
Uma mulher deu mais de R\$ 1,5 milhão aos golpistas. A vítima relatou que recebeu ligações de homens que afirmavam ser agentes da PF numa investigação de lavagem de dinheiro.....	75
Médicos do trabalho lançam guia com cuidados para evitar adoecimento.....	77
Documento foi distribuído para sindicatos, empresas e órgãos públicos.....	77



Confira as novas teses vinculantes firmadas pelo TST.....	78
Tribunal reafirmou jurisprudência em 69 temas em sessões virtual e presencial. Outros 21 temas foram afetados para julgamento como incidentes de recursos repetitivos.....	78
CARF aprova seis novas súmulas por unanimidade.	81
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou, em sessão extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025, seis novos enunciados de súmulas, todos por unanimidade.	81
Crédito consignado CLT vira bomba com calote acima de 15% e juros de 3,5%.	82
Cliente que caiu em golpe pelo telefone não será indenizada pelo banco.	84
Consumidora transferiu R\$ 19,8 mil após golpe telefônico; Justiça afastou indenização por dano moral, mas determinou devolução parcial dos valores	84
Redução de 60% no IBS/CBS: quem ganha e quem perde.	85
Setores essenciais ganham com a desoneração, mas quais os riscos para outros	85
Crédito de IBS e CBS: entenda quando surge o direito com a reforma tributária.	87
Saiba quando e como utilizar o crédito de IBS e CBS na compra de bens e serviços, de acordo com a legislação tributária. Entenda a relação entre o pagamento comercial e a quitação do imposto	87
MEI Conta com a Gente: nova plataforma conecta pequenos negócios a contadores de forma gratuita.	88
O Ministério do Empreendedorismo lançou, oficialmente, nesta quarta-feira (27), o programa MEI Conta com a Gente.	88
A Nota Fiscal de Serviços no contexto da Reforma Tributária.....	89
TST: Lojas Renner é multada por descumprir exigência para abrir aos domingos.	90
Decisão reafirma a possibilidade de negociação coletiva sobre condições de trabalho.	90
STJ pode fixar tese sobre contribuição previdenciária em stock option plan	91
Salários de aprendizes entram em encargos previdenciários; confira decisão.	92
TRT-15: Empresa indenizará funcionário demitido via chamada de vídeo.	95
Decisão reconheceu que, embora permitida por lei, a demissão por videochamada expôs o trabalhador a constrangimento.	95
Inconstitucionalidade do IR sobre a cessão gratuita de bens imóveis em holdings familiares.	96
Simples Nacional - Receita Federal esclarece sobre a apuração base de cálculo dos tributos devidos no regime, pelas corretoras de seguros e/ou planos de saúde.	100
Solução de Consulta Cosit nº 153, de 21 de agosto de 2025 DOU 27/08/25	100
Assunto: Simples Nacional	100
CORRETAGEM. RECEITA BRUTA.	100
Incide imposto de renda sobre a doação a título de adiantamento da legítima?	101
Controvérsia jurídica - STJ vai definir se Fisco pode arbitrar ITCMD frente a normas estaduais.	102
Solução de Consulta Nº 148 DE 15/08/2025 DOU 22/08/25	104
Assunto:	104
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Alienação de participações societárias isentas e não isentas. Ganho de capital. Apuração.....	104
Contribuinte vai à Justiça contra Lei das Offshores e afasta IRPF sobre Ações.	104
Planejamento tributário por meio da reestruturação societária.....	107
4.02 COMUNICADOS	113
CONSULTORIA JURIDICA.....	113
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	113
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	114
FUTEBOL	114
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	114
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	114
Agenda de Cursos – setembro/2025	114
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	115
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	115
segunda-feira 01-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Discutindo o Planejamento Público”	115
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	115
terça-feira 02-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Aspectos Tributários Aplicados à Retenção de Tributos”	115
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	115



quarta-feira 03-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	115
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	115
quinta-feira 04-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	115
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	115
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	115
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	115
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	116
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	116
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	116
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	116
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	116
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	116
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	116
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	116
Grupo de Estudos Perícia	116
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	116
5.04 FACEBOOK	116
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	116
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	116

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 191, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, e torna sem efeito as Instruções Normativas PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, nº 179, de 17 de janeiro de 2025, e nº 182, de 26 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.



....." (NR)

Art. 2º Torna-se sem efeitos as seguintes Instruções Normativas PRES/INSS nº:

I - 175, de 28 de novembro de 2024, publicada no DOU de 29 de novembro de 2024;

II - 179, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2025; e

III - 182, de 26 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA MF Nº 1.861, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre a cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos de que trata o art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da sua atribuição que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos previstas no art. 5º-A, § 3º e 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Os contratos de financiamento celebrados com base no art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, deverão prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes tendo como referência inicial a média apurada com base no número de empregos disponível no período de doze meses entre o último dia útil de julho de 2024 e o último dia útil de junho de 2025.

§ 1º O compromisso previsto no caput será considerado cumprido se a média dos números apurados disponíveis no período de doze meses entre o último dia útil do quinto mês e o último dia útil do décimo sexto mês após a contratação do financiamento for igual ou superior à média apurada nos termos do disposto no caput.

§ 2º O instrumento contratual deverá indicar os estabelecimentos apoiados.

§ 3º Na hipótese de mais de um estabelecimento apoiado, estes deverão ser considerados conjuntamente para fins de apuração do compromisso de manutenção ou ampliação do emprego a que se refere o caput.

§ 4º O compromisso no caput será apurado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com base nas informações relativas ao número de empregos disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de dados do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, conforme a legislação vigente e critérios técnicos definidos em ato publicado pelo referido Ministério.



§ 5º O descumprimento do compromisso de que trata este artigo, a ser aferido em até três meses após o fim do período de apuração, implicará a substituição, de forma retroativa, dos encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, definidos em ato do Conselho Monetário Nacional, por encargos financeiros calculados com base na taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

§ 6º O BNDES remeterá ao Ministério da Fazenda as informações relativas ao não cumprimento da cláusula de que trata o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA MTE Nº 1.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)

Aprova o Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19966.200756/2024-52,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Anexo nº VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito - da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito

1. Objetivo

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para regulamentação das atividades ou operações perigosas realizadas por Agentes das Autoridades de Trânsito.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se às atividades profissionais realizadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências.

2.1.1 Para efeitos deste anexo, são considerados agentes das autoridades de trânsito aqueles previstos nos conceitos e definições no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**PORTARIA PRES/INSS N° 1.864, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)**

Torna sem efeito a Portaria DIRBEN/INSS n° 1.242, de 6 de dezembro de 2024, que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social, em decorrência da Instrução Normativa PRES/INSS N° 175, de 28 de Novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria torna sem efeito a Portaria DIRBEN/INSS n° 1.242, de 6 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2024.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 017, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 26.08.2025)

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS n° 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP n° 5009219-91.2010.4.04.7100 RS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI n° 35014.450695/2023-05,

RESOLVEM:

Art. 1° A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS n° 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no Diário Oficial da União n° 114, de 17 de junho de 2024, seção 1, página 67, em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme o Anexo desta Portaria:

I - Anexo VII - Ações Cíveis Públicas sobre Carência e Qualidade de Segurado:

a) Seção VIII - Ação Civil Pública n° 5009219-91.2010.4.04.7100 RS - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ELVIS GALLERA GARCIA

Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO

"LIVRO XII
DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS"

"....."

"ANEXO VII
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO"

"....."

....."

"Seção VIII**Ação Civil Pública nº 5009219-91.2010.4.04.7100 RS - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO" (NR)**

"Assunto: Qualidade de segurado de contribuinte individual. Prorrogação do período de graça do segurado contribuinte individual, uma vez comprovada sua situação de desemprego por quaisquer meios permitidos em Direito." (NR)

"Decisão Judicial" (NR)	"Aplicar a todos os contribuintes individuais o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, para fins de ampliação de período de graça, uma vez comprovada situação de desemprego, por quaisquer meios permitidos em Direito." (NR)
"Abrangência e Período de vigência" (NR)	"Alcança todo território nacional, excetuando os municípios de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da coisa julgada formada na ACP nº 0001292- 2.2013.4.03.6183, que são: Americana, Andradina, Araçatuba, Araraquara, Assis, Avaré, Barretos, Barueri, Bauru, Botucatu,
	Bragança Paulista, Campinas, Caraguatatuba, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiaí, Limeira, Lins, Marília, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo,
	São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo, São Vicente, Sorocaba, Taubaté e Tupã." (NR)
"Comprovação de Endereço" (NR)	"Deverá ser apresentado o comprovante de endereço para excetuar os municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, indicados acima." (NR)
"Aplicabilidade" (NR)	"1) Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na ACP nº 5009219-91.2010.4.04.7100 RS, aplica-se a todos os contribuintes individuais o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, bem como no artigo 13, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/1999, para fins de prorrogação de período de graça, uma vez comprovada situação de desemprego, por quaisquer meios de prova permitidos em Direito, em



	especial os documentos que já servem de prova ao segurado empregado na condição de desempregado para efeitos de prorrogação da manutenção dessa qualidade. 2) O segurado contribuinte individual também faz jus à prorrogação dos prazos para a manutenção da qualidade de segurado após a situação de desempregado, comprovada esta por meio de registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) e de recebimento de seguro desemprego dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. 3) Inclusive aos segurados contribuinte individual dos Municípios excetuados e indicados acima, tendo em vista a coisa julgada na ACP nº 0001292-22.2013.4.03.6183 SP, permanece somente a comprovação da situação de desemprego por essas formas citadas no item 2, não sendo ampliada a prorrogação por quaisquer meios de prova permitidos em Direito. 4) Os prazos continuam os mesmos para a prorrogação do período de graça até doze meses após a cessação das contribuições, até vinte quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade, bem como acrescido de doze meses para o segurado que estiver na condição de desempregado, seguindo a legislação previdenciária. 5) Na verificação dos documentos apresentados para a comprovação da condição de desemprego do contribuinte individual para fins de manutenção da qualidade de segurado por qualquer meio permitido em Direito, deve ser observado que: a) a situação de desemprego do contribuinte individual deve ser motivada por causa involuntária, ou seja, este segurado não pode colaborar, facilitar ou ele mesmo der causa a esta situação; b) efetivamente este segurado não esteja trabalhando, como meio formal ou até mesmo que seja informalmente; c) a situação de mera informalidade deste segurado não autoriza a extensão do período de graça; d) o exercício de atividade remunerada, ou o recebimento de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado, descaracteriza a prorrogação em razão da condição de desempregado; e e) mesmo que tenha havido a tentativa de reinserção ao mercado de trabalho, este segurado não pode ter conseguido ou efetivado no trabalho para fazer jus à prorrogação por qualquer meio de prova admitido em Direito." (NR)
"Fundamentação complementar a observar" (NR)	"- Art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991; - Art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/1999; - Art. 184 da IN PRES/INSS nº 128, de 2022; e - Arts. 54 a 56 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022." (NR)

..... (NR)

"....."

**PORTARIA CONJUNTA INSS/MTE Nº 1.088, DE 20 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025**

Autoriza o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Emprego - Sine, sob gestão do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Portal de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, para fins do fortalecimento das políticas de inclusão de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o SECRETÁRIO DE QUALIFICAÇÃO, EMPREGO E RENDA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, o art. 29, inciso III, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e a Portaria MTE nº 1.114, de 13 de abril de 2023, em tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, resolvem:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Autorizar o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Emprego - Sine, sob gestão do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Portal de Atendimento - PAT, sob gestão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de fortalecer a política de inclusão de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

§ 1º - O compartilhamento será realizado por meio de Termo de Compartilhamento de Dados, conforme Anexo I, e terá vigência por tempo indeterminado.

§ 2º - O compartilhamento de dados pessoais será realizado mediante o consentimento livre, informado e inequívoco dos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 7º, I, da LGPD.

§ 3º - O compartilhamento de dados pessoais terá como finalidade específica o fortalecimento das políticas públicas de inclusão de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência (PcD) no mercado de trabalho, em conformidade com ao art. 6º, III, da LGPD.

§ 4º - O compartilhamento de dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade específica, conforme o art. 6º, III, da LGPD.

§ 5º - Para os efeitos do disposto no *caput*, os dados compartilhados serão utilizados para os seguintes objetivos:

I - promover e ampliar as estratégias e ações de acolhimento, avaliação, reabilitação, inserção, reinserção laboral e participação social plena;

II - melhorar a efetividade do processo de reabilitação profissional pela identificação da demanda do mercado de trabalho; e



III - garantir a inclusão das pessoas com deficiência e reabilitados nas políticas de emprego e renda.

Art. 2º - As operações de compartilhamento de dados serão realizadas conforme o Termo de Compartilhamento de Dados disposto no Anexo I, a ser elaborado conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo INSS, que contemplará os elementos a seguir:

I - as etapas e ações necessárias para:

a) transferência de dados dos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas; e

b) compartilhamento de acesso aos dados do Sine;

III - os mecanismos de controle e responsabilização pelo acesso aos dados;

IV - os instrumentos a serem utilizados para fins de responsabilização pelo dano em caso de eventual vazamento ou acesso indevido aos dados; e

V - a definição do modo e dos dados a serem compartilhados.

§ 1º - O consumo das informações seguirá os critérios de proteção dos dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 2º - A utilização dos dados compartilhados será exclusivamente para o atendimento das finalidades e propósitos descritos no art. 1º e no cumprimento das atribuições legais e constitucionais do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS.

§ 3º - Os titulares dos dados serão informados de forma clara, precisa e facilmente acessível sobre o compartilhamento de seus dados pessoais, em conformidade com o art. 6º, VI, da LGPD.

§ 4º - Serão implementadas medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, em conformidade com o art. 46º da LGPD.

CAPÍTULO II

DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DOS REABILITADOS PELO INSS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA HABILITADAS



Art. 3º - O fornecimento, pelo INSS, das informações pessoais e sensíveis dos reabilitados e das pessoas com deficiência será feito em observância aos princípios e procedimentos previstos nos art. 6º a art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante assinatura de Termo de Consentimento de Envio de Dados pelo reabilitado ou pela pessoa com deficiência habilitada.

Parágrafo único - O Termo de Consentimento de Envio de Dados, cujo modelo consta do Anexo II, será registrado e arquivado em requerimento no sistema do INSS, no qual também serão preenchidos os dados necessários do interessado para o envio ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º - Os dados compartilhados e autorizados pelo interessado serão consolidados e enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de candidatura às vagas de emprego.

§ 1º - Os dados que serão inseridos no Sine, e que se tornarão visíveis às empresas interessadas, serão somente aqueles essenciais e suficientes para que se conclua o devido cadastro naquele sistema.

§ 2º - O agente público que tiver acesso aos dados brutos observará e guardará o sigilo de que se revestem as informações disponibilizadas, observados os critérios técnicos e de segurança para o acesso aos dados, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS DE VAGAS DE EMPREGO

Art. 5º - O acesso aos dados de vagas de emprego se dará por meio de credenciamento dos servidores do INSS que compõem as equipes do Serviço de Reabilitação Profissional e Serviço Social, no Sine.

Parágrafo único - As credenciais devem permitir acesso às informações de distribuição da oferta de vagas, tais como especificidades, quantidades e natureza, e à demanda regionalizada de vagas de emprego para o cumprimento da reserva de vagas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - O tratamento dos dados pessoais para qualquer outra finalidade diferente das previstas nesta Portaria sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em demais normas de responsabilização do agente público aplicáveis.



Parágrafo único - O tratamento de dados pessoais de que trata esta Portaria deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades previstas, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas em razão da aplicação desta Portaria serão dirimidos conjuntamente pelas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS, indicadas no Termo de Compartilhamento de Dados disposto no Anexo I, que poderão, expedir atos ou documentos, de forma a disciplinar os procedimentos necessários.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JÚNIOR - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

MAGNO ROGÉRIO DE CARVALHO LAVIGNE - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda

ANEXO I

TERMO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

TERMO COMPARTILHAMENTO DE DE DADOS QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COM O OBJETIVO DE COMPARTILHAMENTO DADOS DO PORTAL DE DE ATENDIMENTO - PAT/INSS E DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE/MTE, PARA FINS DO FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE (RE)INSERÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REABILITADOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, GILBERTO WALLER JÚNIOR, e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, doravante denominado MTE, CNPJ nº 03.453.645/0001-59, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, neste ato representado por seu Secretário de Qualificação, Emprego e Renda, MAGNO ROGÉRIO DE CARVALHO LAVIGNE, resolvem celebrar o presente Termo de Compartilhamento de Dados - TCD, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições,

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o compartilhamento de dados entre o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas a fortalecer a política de (re)inserção no mercado de trabalho de beneficiários reabilitados e Pessoas com Deficiência - PcD, por meio da integração dos sistemas Portal de Atendimento - PAT/INSS e Sistema Nacional de Emprego - Sine/MTE.



CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRODUTOS

Os seguintes produtos serão entregues:

I - formação de banco de dados nacional, georreferenciado de:

a) beneficiários reabilitados e PcD aptos à (re)inserção no mercado de trabalho; e

b) demanda e oferta de vagas de contratação, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - (re)inserção de reabilitados e nas políticas de emprego e renda por meio de cadastro Sine;

III - melhorar a efetividade do processo de reabilitação profissional pela identificação e encaminhamento da demanda do mercado de trabalho; e

IV - promover e ampliar as estratégias e ações de acolhimento, avaliação, reabilitação, inserção, reinserção laboral e colaborar para a participação social plena da PcD.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

§ 1º - São obrigações do INSS:

I - identificar beneficiários reabilitados e PcD que manifestem interesse em participar das políticas de emprego e renda;

II - inserir os dados desses interessados no sistema corporativo, mediante termo de consentimento, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

III - fornecer relatórios consolidados semestrais ao Ministério do Trabalho e Emprego para monitoramento das atividades; e

IV - disponibilizar profissionais para participação em eventos de capacitação e divulgação.

§ 2º - São obrigações do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - disponibilizar confirmação de cadastro aos interessados e consolidar dados de formações e contratações;

II - promover capacitações para servidores do INSS e eventos de sensibilização junto às empresas para cadastro de vagas; e

III - fornecer relatórios estatísticos anuais ao INSS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS METAS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Se pretende atingir 100% (cem por cento) de compartilhamento de dados dos:

I - segurados inseridos no Programa de Reabilitação Profissional que assinar o termo de consentimento, conforme disposto no Anexo I; e

II - requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC que assinarem o termo de consentimento, conforme disposto no Anexo I, desde que fundamentais para a (re)inserção no mercado de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RESULTADOS ESPERADOS

Por meio da ação conjunta do INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, garantir o incremento de 15% (quinze por cento) ao ano, no encaminhamento e ocupação de vagas aos segurados em reabilitação profissional e PcD requerentes ou beneficiários do BPC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

As etapas de execução para implementação do compartilhamento de dados são:

I - sob responsabilidade dos partícipes:

a) disponibilizar listagem dos servidores de referência dos partícipes para execução das etapas centralizadas, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato normativo conjunto e sempre que houver alteração;

b) divulgar e promover capacitação aos servidores dos partícipes envolvidos nos fluxos de trabalho, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato normativo conjunto; e

c) elaborar relatórios de gestão com os resultados alcançados, com periodicidade anual;

II - sob responsabilidade do INSS:

a) elaborar tarefa no sistema corporativo do INSS para o preenchimento das informações necessárias para o Sine, INSS, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato normativo conjunto;

b) efetuar o compartilhamento de dados dos reabilitados e PcD que consentiram com o cadastro Sine, com periodicidade semestral;

II - sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego:

a) providenciar o acesso dos servidores do INSS dos Serviços Social e de Reabilitação Profissional no Sine, em até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato normativo conjunto; e

b) efetuar o compartilhamento de dados das vagas ofertadas para cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, em até 60 (sessenta) dias, com periodicidade semestral.



CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Os procedimentos operacionais para a execução do presente Termo por parte do MTE e do INSS são apresentados abaixo:

§ 1º - Os procedimentos operacionais do INSS para a inserção de dados dos interessados na tarefa "Cadastro Sine" serão executados seguindo as seguintes orientações:

I - os Analistas do Seguro Social e Assistentes Sociais atuantes no Serviço Social podem identificar, em suas rotinas de atendimento, principalmente, a avaliação social e a socialização de informações de pessoas:

- a) com deficiência elegíveis ao objeto desta Portaria; e
- b) que manifestem interesse em participar das políticas de emprego e renda;

II - a definição do fluxo de atendimento das PcD atendidas pelo Serviço Social nesta TCD estará a cargo da Divisão de Serviço Social da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben, vinculada ao INSS;

III - os profissionais de referência do Serviço de Reabilitação Profissional devem identificar, em suas rotinas de atendimento ao reabilitando, aqueles que se manifestem favoráveis em participar das políticas de emprego e renda, após o recebimento do certificado de reabilitação profissional na conclusão do processo; e

IV - identificados os interessados, o servidor responsável deve criar a subtarefa "Cadastro Sine" no PAT e preencher todos os dados necessários nos campos adicionais, em seguida, deve anexar na tarefa recém-criada o "termo de consentimento" de envio de dados, em observância a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD.

§ 2º - Utilizando o acesso Sine, concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os servidores atuantes nos Serviços Social e na Reabilitação Profissional podem consultar a oferta de vagas de emprego na região, para direcionar suas demandas, principalmente quanto à profissionalização, e encaminhamentos para a reserva legal de cotas dos reabilitados e PcD.

§ 3º - À Coordenação-Geral de Serviços Previdenciários e Assistenciais da Dirben, vinculada ao INSS, cabe adotar os seguintes procedimentos operacionais:

I - proceder à pesquisa e consolidação dos dados das tarefas "Cadastro Sine" para monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento deste TCD; e

II - sempre que necessário, consolidar os dados estatísticos referentes às informações enviadas para análise e elaboração de relatório.

§ 4º - Os procedimentos operacionais do Ministério do Trabalho e Emprego devem incluir:



I - providenciar que seja enviado e-mail de confirmação ao interessado que teve seu cadastro realizado com sucesso;

II - semestralmente, consolidar os dados sobre formações e contratações, por meio do Sine, dos interessados cadastrados por meio do fluxo previsto neste TCD e disponibilizá-los ao INSS; e

III - anualmente, consolidar os dados estatísticos referentes às informações recebidas para análise e elaboração de relatório.

§ 5º - Os procedimentos operacionais conjuntos, INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, devem incluir:

I - promover eventos:

a) internos de divulgação, sensibilização e capacitação dos servidores envolvidos na operação e gestão deste TCD; e

b) de divulgação e incentivo de participação aos PcD e reabilitandos com potencial de adesão ao projeto, e eventos externos de divulgação e sensibilização às empresas e instituições que possam ofertar e cadastrar suas vagas no Sine; e

II - anualmente, analisar os dados consolidados para eventuais ajustes e melhorias do projeto.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este TCD não se caracteriza como prestação de serviços ou transferência de recursos orçamentários, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas necessárias à plena consecução do objeto previsto nesta Portaria, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada parte.

CLÁUSULA NONA - DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

§ 1º - A execução das etapas previstas neste Termo terá início a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 2º - A vigência deste TCD se inicia na data da publicação no Diário Oficial da União e terá duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - MECANISMOS DE CONTROLE PARA O ACESSO DOS DADOS

§ 1º - Os mecanismos de controle e responsabilização pelos acessos aos dados e os instrumentos para avaliação e mitigação dos riscos quanto ao vazamento ou acesso indevido aos dados serão abordados no Relatório de Impacto a Privacidade de Dados - RIPD, demanda



cadastrada junto a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (DM 205117).

§ 2º - O RIPD será elaborado concomitante à tramitação do presente Termo.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

MAGNO ROGÉRIO DE CARVALHO LAVIGNE

ANEXO II

TERMO DE CONSENTIMENTO DE ENVIO DE DADOS

Eu, _____, CPF nº _____, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativas aplicáveis sobre proteção de dados pessoais, autorizo o Instituto Nacional de Seguro Social, de modo informado, livre, expresso e consciente, a realizar o envio dos meus dados de identificação, perfil socioprofissional, meios de contato, escolaridade, cursos realizados e experiência profissional, ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de inclusão e acesso às políticas públicas de trabalho e emprego.

_____, de ____/____/20____.

MAGNO LAVIGNE - Secretário de Qualificação, Emprego e Renda

GILBERTO WALLER JUNIOR - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA RFB Nº 571, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Altera a Portaria RFB nº 480, de 29 de outubro de 2024, que institui o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa Conjunta Seges-SGPRT /MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI Nº 52, de 21 de dezembro de 2023, na Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 e na Portaria SE/MF nº 1.599, de 7 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 480, de 29 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 35 - Fica autorizada a adesão ao PGD/RFB na modalidade teletrabalho em regime de execução integral, excepcionalmente, por até 100% (cem por cento) dos participantes, até 31 de outubro de 2025." (NR)

"Art. 45 -

.....

I - 1º de novembro de 2025, em relação ao art. 6º; e

.....
....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA SPA/MF Nº 1.907, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Altera a Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1ºA do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria altera a Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1ºA do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º - A Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º -A:

"Art. 4º - -A Para as destinações previstas no inciso VI do § 1ºA do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 6524 (RECEITA DE LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA - SAÚDE)"

Art. 3º - O art. 4º e o anexo da Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º - Para as destinações previstas no inciso IV-A do § 1ºA do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)" (NR)

(...)

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO ÚNICO

RECOLHIMENTO POR MEIO DE DARF

I - Os repasses feitos para a Conta Única do Tesouro Nacional mediante recolhimento por DARF deverão observar os seguintes códigos:

Receita de contribuição - Código 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)		
Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
Seguridade Social	Art. 30, §1º-A, IV-A	10%

Receita de contribuição - Código 6524 (RECEITA DE LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA - SAÚDE)		
Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
Ministério da Saúde	Art. 30, §1º-A, VI	1%
Receita de participação patrimonial - Código 5862 (PARTICIP. UNIÃO REC.LOTER.APOSTAS QUOTA FIXA)		
Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº	Percentual na Lei



	14.790/2023)	
FNSP	Art. 30, §1º-A, II, "a"	12,60%
Sisfron	Art. 30, §1º-A, II, "b"	1,00%
Ministério do Esporte	Art. 30, §1º-A, III, "h"	22,20%
Secretarias de esporte dos Estados e do DF	Art. 30, §1º-A, III, "i"	0,70%
Embratur	Art. 30, §1º-A, V, "a"	5,60%
Ministério do Turismo	Art. 30, §1º-A, V, "b"	22,40%
Funapol	Art. 30, §1º-A, VIII	0,50%
ABDI	Art. 30, §1º-A, IX	0,40%

EDITAL PGFN/RFB Nº 057, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 28.08.2025)

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, tornam pública a alteração do Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica nº 54/2024, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os seus demais itens e subitens.

1. Os incisos I e II do item 1.1 do Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica nº 54/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.1

I - à incidência de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre os valores decorrentes da venda de ações recebidas na desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, da Bolsa de Mercadorias & Futuro - BM&F e da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP; e

II - à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o ganho de capital decorrente do processo de desmutualização da Bovespa e da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP." (NR)

2. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação nos sítios eletrônicos do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****Agenda tributária de setembro de 2025 para pessoas jurídicas**

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/agosto/2025
12	EFD – Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita. – Contribuição para o PIS /Pasep e à Cofins – Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. – Contribuição Previdenciária sobre a Receita – Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Julho/2025
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)	Agosto/2025
20	Dirbi - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Julho/2025
22	PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Agosto/2025
30	DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Agosto/2025
30	DTTA - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações	Janeiro a Junho/2025



30	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Agosto/2025
30	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	Agosto/2025
30	DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Exercício - 2025

Agenda tributária de setembro de 2025 para pessoas físicas

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Físicas	Período de Apuração
30	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em espécie	Agosto/2025
30	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	Agosto/2025

<https://www.contabeis.com.br/noticias/72563/agenda-tributaria-de-setembro-de-2025-ja-esta-disponivel/>

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.242, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025

Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de agosto de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 5ºA, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, resolveu:

Art. 1º - As linhas de financiamento com a finalidade de apoiar pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras por países mencionados no art. 5ºA, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, com recursos do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, nos termos do disposto no art. 5ºA da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, serão concedidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, consistindo em financiamento a:

I - capital de giro;



II - capital de giro destinado à produção de bens afetados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras por países mencionados no art. 5ºA, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025;

III - aquisição de bens de capital; e

IV - investimento para adaptação da atividade produtiva, adensamento da cadeia produtiva e em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.

§ 1º - A concessão de apoio financeiro aos mutuários a que se refere o *caput* deverá observar:

I - o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025; e

II - a assunção de compromisso de manutenção ou ampliação de empregos, ou de compromissos alternativos, se aplicáveis, bem como a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento, nos termos do disposto no art. 5ºA, §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º - A linha de financiamento prevista no inciso II do *caput* não apoiará a produção de bens cujo destino sejam países mencionados no art. 5ºA, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

§ 3º - Para fins de comprovação de utilização dos recursos da linha de financiamento prevista no inciso II do *caput*, deverá ser apresentada relação de Declarações Únicas de Exportação - DU-E até o fim do prazo do financiamento, correspondente ao compromisso definido a cada operação e calculado com base no histórico de exportação dos mutuários, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do financiamento, e respeitadas as políticas operacionais e creditícias do BNDES.

Art. 2º - De acordo com ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços acerca dos critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, terão prioridade de acesso às linhas de financiamento a que se refere o art. 1º as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais impostas por países mencionados no art. 5ºA, *caput*, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM publicada pelo Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e



II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Parágrafo único - Entre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*:

I - aquelas cujo percentual do faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I do *caput*, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do faturamento total apurado no mesmo período poderão acessar financiamentos destinados às finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV; e

II - aquelas que não se enquadrem no disposto no inciso I deste parágrafo poderão acessar financiamentos destinados apenas à finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II.

Art. 3º - Aplicam-se as seguintes condições às linhas de financiamento de que trata o art. 1º:

I - encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração das instituições financeiras:

a) do BNDES:

1. nas operações diretas: até 5% a.a. (cinco por cento ao ano); e

2. nas operações indiretas: até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano); e

b) da instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas: até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração ao FGE:

a) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I: 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha Receita Operacional Bruta - ROB de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso I: 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário que tenha ROB superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II: 2% a.a. (dois por cento ao ano); e

d) para as finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos III e IV: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III - valor máximo de financiamento por mutuário:



a) para as finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I e II: até R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) para beneficiário que tenha ROB de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo este limite compartilhado entre ambas as finalidades;

b) para as finalidades de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I e II: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para beneficiário que tenha renda anual ou ROB superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo este limite compartilhado entre ambas as finalidades;

c) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso III: até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e

d) para a finalidade de que trata o art. 1º, *caput*, inciso IV: até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

IV - prazo de reembolso:

a) até cinco anos, incluídos até doze meses de carência de principal, para fins do art. 1º, *caput*, incisos I, II e III; e

b) até dez anos, incluídos até vinte e quatro meses de carência de principal, para fins do art. 1º, *caput*, inciso IV; e

V - risco da operação: do BNDES, quando operar diretamente, ou da instituição financeira por esse credenciada nas operações indiretas, continuando o BNDES, em ambos os casos, a suportar os riscos das operações perante o FGE.

§ 1º - As taxas de juros dos contratos de financiamento serão calculadas mediante a conversão em fatores dos encargos previstos nos incisos I e II do *caput*, conforme aplicável, e sua posterior multiplicação.

§ 2º - A alteração de encargos de que trata o art. 5ºA, § 5º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, será considerada, para fins de cálculo das taxas de juros dos contratos de financiamento, em substituição aos encargos definidos no inciso II do *caput*.

§ 3º - Caso ocorra a perda do benefício da taxa de juros da linha de financiamento, em virtude de descumprimento de compromisso assumido pelo mutuário, serão aplicáveis encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração do FGE, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º - Ao final do prazo do financiamento, caso não se comprove o compromisso de que trata o art. 1º, § 3º, incidirá penalidade, a título de remuneração ao FGE, aplicada conforme as seguintes regras:

I - para mutuários que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso I: penalidade equivalente ao pagamento de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano)



sobre a diferença entre o valor do financiamento e o valor apurado como exportado a partir de dados disponibilizados, por todo o período de financiamento; e

II - para mutuários que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso II: penalidade equivalente ao pagamento de juros calculados com base na taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic ou outra que vier a substituí-la, sobre a diferença entre o valor do financiamento e o valor apurado como exportado a partir de dados disponibilizados, por todo o período de financiamento.

§ 5º - O BNDES e as instituições financeiras por ele habilitadas poderão cobrar dos mutuários, além dos encargos financeiros previstos no inciso I do *caput*, outros encargos ou comissões, usualmente praticados em suas operações, especialmente em razão da solicitação de anuência no âmbito das operações contratadas, conforme previsão em suas respectivas políticas operacionais, e encargo por reserva de crédito, conforme previsão contratual, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados em suas respectivas páginas oficiais na internet.

§ 6º - Os encargos financeiros de que trata este artigo não podem ser capitalizados durante o período de carência.

Art. 4º - As condições previstas nesta Resolução aplicam-se aos pedidos de financiamento protocolados no BNDES até 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.276, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 -(DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, para alterar o prazo de vigência ou de sua prorrogação para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil afetadas por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América relativamente ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 350, *caput*, incisos III e XXII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 89 a 91 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 59, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



"Art. 15-A Os prazos de vigência do regime ou sua prorrogação previstos nos arts. 14 e 15 serão, excepcionalmente, acrescidos em até 1 (um) ano no caso de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil afetadas negativamente por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América, observado o prazo máximo de cinco anos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se afetada negativamente pelas medidas a que se refere o caput as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período." (NR)

Art. 2º O art. 15-A deverá ser inserido na Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.278, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 29.08.2025)

Estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes.

Parágrafo único Os indícios de crimes serão objeto de comunicação às autoridades competentes, nos termos da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º As instituições de pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos sujeitam-se às mesmas normas e obrigações acessórias aplicáveis às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB relativas à apresentação da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.



Parágrafo único Para fins do disposto no caput, devem ser observadas as definições constantes do art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, afastada a exceção prevista no § 4º do mesmo dispositivo, inclusive quanto às contas de pagamento a serem informadas na e-Financeira por todas as instituições integrantes do SFN e do SPB.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA MF Nº 1.862, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União, em virtude de impacto econômico decorrente da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União, em virtude de impacto econômico decorrente da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se elegíveis ao diferimento do prazo de vencimento dos tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União e à priorização da análise de restituição dos créditos tributários as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de pessoa jurídica, para fins desta Portaria, as pessoas físicas que atuem por meio de uma das seguintes espécies jurídicas:



a) empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos arts. 966 a - 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

b) microempreendedores individuais (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei - Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

c) produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º terão prioridade na análise dos pedidos eletrônicos de restituição e ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, transmitidos por meio do Programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, abrangendo:

I - os pedidos transmitidos até a data da publicação desta Portaria; e

II - os pedidos que vierem a ser transmitidos no prazo de até seis meses, contado da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo referido no inciso II poderá ser prorrogado, por igual período, mediante ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Ficam prorrogados os prazos para o recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e de prestações de parcelamentos ou transações tributárias celebrados com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devidos pelas pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º:

I - com vencimento em agosto de 2025, a partir da data de publicação desta Portaria, para o último dia útil de outubro de 2025; e

II - com vencimento em setembro de 2025, para o último dia útil de novembro de 2025.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 5º O disposto no art. 4º não se aplica aos tributos e parcelamentos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA MF N° 1.863, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 22.08.2025 - Edição Extra)**

Regulamenta a Medida Provisória n° 1.309, de 13 de outubro de 2025, para disciplinar as operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe com pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 6°-I da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, incluído pela Medida Provisória n° 1.309, de 13 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria regulamenta a Medida Provisória n° 1.309, de 13 de outubro de 2025, para disciplinar as operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, com pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Art. 2° Para fins do disposto no § 1° do art. 6°-I da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, serão público-alvo para acesso às medidas de apoio nela previstas as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem, que tenham sede ou estabelecimento no país; e

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Parágrafo único Para fins de aferição:

I - das exportações para os Estados Unidos da América, serão consideradas as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) cujo país de destino sejam os Estados Unidos da América;

II - do faturamento bruto das pessoas jurídicas, será considerado o somatório dos valores de receita bruta, sem descontos, do registro M610 (Apuração Cofins) com os valores da receita bruta, sem descontos, do registro M800 (receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, sujeitas a alíquota zero ou com vendas com suspensão) constantes da EFD-Contribuições; e

III - do faturamento bruto das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada a receita bruta registrada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

Art. 3° Quando a Instituição Financeira utilizar recursos de terceiros a elegibilidade obedecerá às regras estabelecidas pelo alocador de recursos.



Art. 4º Poderão aderir ao Programa Brasil Soberano e requerer a garantia do FGO as instituições financeiras e as entidades autorizadas.

§ 1º As instituições financeiras e as entidades autorizadas a que se refere o caput deste artigo operarão com recursos próprios, ou de terceiros, e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo FGO, da inadimplência limitada a 40% (quarenta por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma estabelecida no estatuto do FGO.

§ 2º Nas operações de que trata o § 1º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras e às entidades autorizadas é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para o atendimento dos objetivos do Programa Brasil Soberano.

§ 3º Nas operações de que trata o § 1º deste artigo, antes de formalizar um novo contrato, o Agente deverá submeter os dados da pretensa operação de crédito ao Administrador para pré-validação, para consulta de elegibilidade, conforme disposto no Art. 2º desta portaria, e controle dos limites de cada mutuário.

Art. 5º Os valores de que trata o art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, não utilizados até 31 de dezembro de 2025, serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do Pronampe.

Art. 6º As operações de crédito de que trata o art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, serão contratadas nas mesmas condições de cobertura de garantias previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, exceto para os seguintes parâmetros, que respeitarão o que segue:

I - taxa de juros:

a) Recursos próprios - Taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de até 5,0% (cinco por cento), no máximo, sobre o valor concedido;

b) Recursos de terceiros - Taxa de juros de acordo com as regras do alocador de recursos.

II - o prazo de carência de até vinte e quatro meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

III - o prazo máximo para contratação das operações é de até setenta e dois meses para o pagamento e o prazo máximo para prorrogação é de até oitenta e quatro meses; e

IV - o limite de contratação para as empresas será de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não se computando os valores contratados até 31 de dezembro de 2021, limitado a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Art. 7º Os créditos honrados eventualmente não recuperados ou leiloados poderão ser cedidos pelos agentes financeiros, no prazo de até sessenta meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento.

Parágrafo único. Os agentes financeiros deverão adotar estratégia de cessão da carteira de créditos inadimplidos semelhante à utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, não sendo admitida a adoção de procedimentos menos rigorosos do que aqueles empregados em suas próprias operações de crédito.



Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA CONJUNTA MF/MDIC Nº 17, DE 22 DE AGOSTO DE 2025(*) - DOU de 26/08/2025

Dispõe sobre os critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o art. 5ºA, § 8º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, o art. 6ºI, § 1º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o art. 3ºC, § 1º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Portaria Conjunta dispõe sobre os critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

Art. 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, terão prioridade de acesso às medidas de apoio nela previstas as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens que possuam sede ou estabelecimento em território nacional, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de produtos a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 1º - Dentre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, poderão ter acesso a linhas de financiamento em condições mais favoráveis aquelas cujo percentual do faturamento bruto



decorrente de exportações de que trata o inciso I do *caput*, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 2º - Dentre as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º, poderão ter condições mais favoráveis pessoas jurídicas com receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 3º - Para fins de aferição:

I - das exportações para os Estados Unidos da América, serão consideradas as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) cujo país de destino sejam os Estados Unidos da América;

II - do faturamento bruto das pessoas jurídicas, será considerado o somatório dos valores de receita bruta, sem descontos, do registro M610 (Apuração Cofins) com os valores da receita bruta, sem descontos, do registro M800 (receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, sujeitas a alíquota zero ou com vendas com suspensão) constantes da EFD-Contribuições; e

III - do faturamento bruto das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada a receita bruta registrada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

§ 4º - Os critérios de priorização previstos neste artigo não se aplicam:

I - à prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos em regime especial de drawback, que deverá observar o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025;

II - às medidas excepcionais para aquisição de gêneros alimentícios, que deverão observar o disposto nos arts. 11 a 15 da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Família; e

III - às medidas relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 5º - Incluem-se no conceito de pessoa jurídica, para fins desta Portaria, as pessoas físicas que atuem por meio de uma das seguintes espécies jurídicas:

I - empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos arts. 966 a 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - microempreendedores individuais (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou



III - produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 6º - Não se aplica a priorização de que trata o *caput* às empresas comerciais exportadoras.

CAPÍTULO III

DO ACESSO ÀS LINHAS DE FINANCIAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO - FGE

Art. 3º - Para fins de acesso às linhas de financiamento previstas no art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, consideram-se impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América as pessoas jurídicas enquadradas no disposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, desta Portaria.

§ 1º - As pessoas jurídicas de que trata o *caput* poderão ter acesso prioritário às linhas de financiamento de acordo com os critérios de que trata o art. 2º desta Portaria.

§ 2º - Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento, nos termos do disposto no art. 5ºA, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO PEAC-FGI SOLIDÁRIO

Art. 4º - Para fins de acesso às garantias concedidas pelo Peac-FGI Solidário, nos termos do art. 1º-D, inciso I, *caput*, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, serão elegíveis as pessoas jurídicas impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam enquadradas no disposto no art. 2º, *caput*, observado o § 6º; e

II - tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação faturamento bruto inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O pedido de acesso às medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, implica o consentimento e autorização do beneficiário para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil forneça ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Fundo Garantidor de Operações - FGO informações sobre o seu o enquadramento nos critérios das medidas, a partir dos dados de faturamento bruto e de exportações.



§ 1º - As informações a que se refere o *caput* poderão ser utilizadas exclusivamente para fins de análise de elegibilidade e concessão das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano, vedada qualquer outra utilização.

§ 2º - O consentimento e a autorização a que se refere o *caput*:

I - deverão constar dos contratos de financiamento relativos às medidas de apoio do Plano Brasil Soberano; e

II - abrangem o repasse das informações aos agentes financeiros habilitados.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD - Ministro de Estado da Fazenda

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Republicada por ter saído, no DOU de 22-8-2025, Edição Extra A, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

PORTARIA MTE Nº 1.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2025(*) - DOU de 26/08/2025

Aprova o Anexo VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19966.200756/2024-52, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Anexo nº VI - Atividades Perigosas dos Agentes das Autoridades de Trânsito - da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

ANEXO VI

ATIVIDADES PERIGOSAS DOS AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO



1. Objetivo

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para regulamentação das atividades ou operações perigosas realizadas por Agentes das Autoridades de Trânsito.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se às atividades profissionais realizadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências.

2.1.1 Para efeitos deste anexo, são considerados agentes das autoridades de trânsito aqueles previstos nos conceitos e definições no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

2.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nesse anexo a outras relações jurídicas.

3. Caracterização da atividade ou operação perigosa

3.1 As atividades ou operações realizadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências são consideradas perigosas.

3.2 É responsabilidade da organização a caracterização ou descaracterização da periculosidade dos Agentes das Autoridades de Trânsito, conforme estabelecido no item 16.3 dessa Norma Regulamentadora (NR), sendo assegurada a hipótese prevista no item 16.4 dessa mesma NR.

3.2.1 Na elaboração do laudo, deve ser analisada a exposição do trabalhador ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências, independentemente do local de realização da atividade.

() Republicada por ter saído, no DOU de 25 de agosto de 2025, seção 1, página 142, com incorreção no original*

**PORTARIA SPA/MF N° 1.907, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 29.08.2025)**

Altera a Portaria SPA/MF n° 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1º-A do art. 30 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto n° 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria SPA/MF n° 1.212, de 30 de julho de 2024, para dispor sobre os códigos de receita a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa no recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), das destinações previstas nos incisos IV-A e VI do § 1º-A do art. 30 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Portaria SPA/MF n° 1.212, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Para as destinações previstas no inciso VI do §1º-A do art. 30 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 6524 (RECEITA DE LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA - SAÚDE)"

Art. 3º O art. 4º e o anexo da Portaria SPA/MF n° 1.212, de 30 de julho de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as destinações previstas no inciso IV-A do §1º-A do art. 30 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os recolhimentos devem ocorrer por meio de DARF no código de receita: 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)" (NR)

(...)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

REGIS ANDERSON DUDENA

ANEXO ÚNICO
RECOLHIMENTO POR MEIO DE DARF

I. Os repasses feitos para a Conta Única do Tesouro Nacional mediante recolhimento por DARF deverão observar os seguintes códigos: Receita de contribuição - Código 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)

Beneficiário	Dispositivo da Lei n° 13.756/2018 (de acordo com a Lei n° 14.790/2023)	Percentual na Lei
Seguridade Social	Art. 30, §1º-A, IV-A	10%

Receita de contribuição - Código 6524 (RECEITA DE LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA - SAÚDE)



Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
Ministério da Saúde	Art. 30, §1º-A, VI	1%

Receita de participação patrimonial - Código 5862 (PARTICIP. UNIÃO REC.LOTER.APOSTAS QUOTA FIXA)

Beneficiário	Dispositivo da Lei nº 13.756/2018 (de acordo com a Lei nº 14.790/2023)	Percentual na Lei
FNSP	Art. 30, §1º-A, II, "a"	12,60%
Sisfron	Art. 30, §1º-A, II, "b"	1,00%
Ministério do Esporte	Art. 30, §1º-A, III, "h"	22,20%
Secretarias de esporte dos Estados e do DF	Art. 30, §1º-A, III, "i"	0,70%
Embratur	Art. 30, §1º-A, V, "a"	5,60%
Ministério do Turismo	Art. 30, §1º-A, V, "b"	22,40%
Funapol	Art. 30, §1º-A, VIII	0,50%
ABDI	Art. 30, §1º-A, IX	0,40%

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 14 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS COMERCIAIS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL. RETENÇÃO DE IR NA FONTE.

Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem por serviços prestados por bancos comerciais.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ENCARGOS DE FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL.

Operações de crédito, envolvendo o principal e encargos de empréstimos, financiamentos e descontos de títulos, não se confundem com serviços bancários. Não correspondendo operações de crédito a serviços prestados por bancos comerciais, não há que se falar em retenção na fonte de imposto de renda quando do pagamento de capital e juros relativos a empréstimos ou financiamentos por órgãos da administração pública municipal ou estadual a bancos comerciais por não se adequar à hipótese de incidência.

Dispositivos legais: Lei nº 4.595, de 1964, arts. 1º, 4º e 9º; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 61 e 62; Resolução CMN nº 4.858, de 2020, arts. 1º, 2º e 12; Resolução BCB nº 92, de 2021, arts. 1º, 2º e 10; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 3ºA e Anexo I; Instrução Normativa BCB nº 431, de 2023, arts. 1º e 2º e Anexo I.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025

**Assunto: Simples Nacional.
CORRETAGEM. RECEITA BRUTA.**

O preço pelo serviço de corretagem de seguros de saúde e/ou planos de saúde é o valor da comissão paga.

Por decorrer de operação própria, estão incluídos na base de cálculo do Simples Nacional todos os valores recebidos a título de comissão pagos por operadora de saúde à empresa corretora por serviços prestados em seu próprio nome.

Ainda que a empresa corretora utilize-se de corretor autônomo para auxiliá-la, a receita bruta da empresa corretora será todo o valor da comissão paga em seu nome, sem possibilidade de ser deduzido o valor repassado ao corretor autônomo.

No entanto, estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional os valores recebidos por empresa corretora para mero repasse a corretores parceiros, caso o negócio jurídico, previsto em contrato com todas as partes, contemple tanto a empresa corretora como o corretor autônomo como destinatários de direitos próprios, caracterizando uma atuação em conjunto, de fato e de direito.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 27/08/2025

**Assunto: Contribuições Sociais.
Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FUNCIONÁRIO. REMUNERAÇÃO.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

A verba remuneratória denominada honorários advocatícios sucumbenciais, paga por ente público municipal a empregados (sentido previdenciário) em virtude de disposição de lei, não é verba privada administrada pelos próprios servidores beneficiários, contudo deriva de lei e constitui uma espécie de gratificação instituída pelo poder público em virtude de sucesso alcançado pelo ente público nas ações judiciais em que seja parte, pelo que detém natureza remuneratória e constitui hipótese de incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal e da Contribuição Social Previdenciária do segurado, uma vez que paga pelo trabalho executado, e não para o trabalho.



Dispositivos Legais: inciso I do art. 33 da IN RFB nº 2110, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 25 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 28/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUPRIMENTOS DE FUNDOS ESTADUAIS DISTRITAL E MUNICIPAIS.

A hipótese de não retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos a pessoas jurídicas efetuados por meio de suprimentos de fundos, de que trata o art. 4º, inciso XXI, da IN RFB nº 1.234, de 2012, também se aplica aos pagamentos por suprimentos de fundos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, desde que sejam compatíveis com as situações e valores regulamentados pelo Decreto nº 93.872, de 1986, e demais normas federais.

Dispositivos Legais: Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, art. 45; Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º, inciso XXI.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

DÚVIDA EM TESE. DISPOSITIVO NORMATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Deve ser considerada ineficaz a dúvida formulada de maneira genérica, sem detalhar os fatos e sem indicar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.043, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de



auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terapia ocupacional, fisioterapia fonoaudiologia o



percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Em relação à atividade de psicologia, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS **SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.042 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO.

ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica,



sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. RESULTADO PRESUMIDO.

ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU).

É possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consultante com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa



PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.043 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO.
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consultante com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. RESULTADO PRESUMIDO.
ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.



É possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.011, DE 12 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 26/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

O art. 2ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, não se aplicando ao consórcio público de direito privado.

As importâncias pagas ou creditadas por consórcio público de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional; pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra; a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, e por serviços de propaganda e publicidade; e a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as



atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 30 DE JUNHO DE 2025](#)

Dispositivos Legais: art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; arts. 1º e 6º da Lei nº 11.107, de 2005; arts. 714, 716, 718, 723 e 775 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; e art. 2ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2021, incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a parte da consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos da legislação de regência; que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, *caput*, incisos I, II e XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.013, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 25/08/2025

Assunto: Simples Nacional.

ESPÓLIO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INVENTARIANTE NOMEADO. SÓCIO OU TITULAR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. EFEITOS.

Pode permanecer no Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte diante da situação em que o inventariante do espólio de seu (falecido) sócio administrador seja sócio ou titular de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que não incorra em nenhuma outra hipótese de vedação prevista na legislação que disciplina o regime.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, inciso VI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária de que ela trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, inciso I.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.014, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 29/08/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. CARTÃO-ALIMENTAÇÃO.

Em não sendo possível a identificação dos fornecedores de gêneros alimentícios no momento do pagamento à empresa que disponibiliza cartões-alimentação, não caberá a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, exceto sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 18.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****COMUNICADO SRE nº 011, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 28.08.2025)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 433
MÊS DE SETEMBRO DE 2025
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME



PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO/2025
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	22
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217,	1200	22



77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	JULHO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	22

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de agosto, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de setembro - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JULHO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	30

***NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.



O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de agosto (artigo 254 do RICMS/2000 - artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT 92/1998) através do endereço https://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://www3.fazenda.sp.gov.br/CAWEB/Account/Login.aspx .								Dia 20		
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de agosto, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).								Dia 10		
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.								Dia 20		

NOTAS GERAIS**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37,02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE de 18/12/2024).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22/08/2025.



4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>)

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 019, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 25.08.2025)

Ratifica Convenio ICMS aprovado na 412 Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.08.2025, e publicado no DOU 19.08.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDARIA-CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pela parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício SEI nº 1358/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 412ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de agosto de 2025

Convênio ICMS nº 106/25 Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte interestadual nas operações de retorno de mercadorias destinadas à exportação para os Estados Unidos da América.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 48, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - DOE-SP de 27/08/2025

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 1º de setembro de 2025 a 31 de maio de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a



multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Nas seguintes hipóteses deverá ser aplicado o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento):

1 - quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único;

2 - nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

2 - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal nº 4.502/64, artigo 42, I, e Lei federal nº 7.798/89, artigo 9º);

3 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, artigo 42, II);

4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal nº 4.502/64, artigo 42, III);

5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, artigo 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, artigo 42, parágrafo único, "b");

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

§ 3º - Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.



§ 4º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 1º de junho de 2028, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 29 de fevereiro de 2028, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de junho de 2028.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 4º do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022.



Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO**ANEXO ÚNICO**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	% IVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	20.001.00	57,51
2	Vaselina	2712.10.00	20.002.00	110,04
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	20.003.00	115,15
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	2847.00.00	20.004.00	57,94
5	Lubrificação íntima	3006.70.00	20.005.00	66,17
6	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3301	20.006.00	61,91
7	Perfumes (extratos)	3303.00.10	20.007.00	70,72
8	Águas-de-colônia	3303.00.20	20.008.00	86,22
9	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	20.009.00	75,15
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	20.010.00	76,22
11	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	20.011.00	83,28
12	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	3304.30.00	20.012.00	62,43
13	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	20.013.00	55,77
14	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	20.014.00	66,63
15	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.015.00	45,14
16	Preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.016.00	42,40
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	20.017.00	42,66
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	20.018.00	62,08
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	20.019.00	58,03
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	3305.90.00	20.020.00	70,24
21	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	59,30
22	Tintura para o cabelo	3305.90.00	20.022.00	45,04
23	Dentífrícios	3306.10.00	20.023.00	36,90
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	3306.20.00	20.024.00	73,44
25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	20.025.00	41,10
26	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	20.026.00	64,80
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	45,17
28	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	41,72
29	Antiperspirantes líquidos	3307.20.10	20.028.00	37,30
30	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	59,72
31	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	20.029.01	43,34
32	Outros antiperspirantes	3307.20.90	20.030.00	56,76
33	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	20.031.00	74,35
34	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	50,62
35	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	60,93
36	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	20.033.00	65,93



37	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldadas	3401.11.90	20.034.00	37,19
38	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldadas	3401.19.00	20.035.00	64,83
39	Lenços umedecidos	3401.11.90	20.034.01	53,00
40	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	20.036.00	51,55
41	Produtos e preparações orgânicos tenso ativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	20.037.00	46,08
42	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	20.038.00	71,91
43	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	4014.90.90	20.039.00	94,55
44	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	20.040.00	69,01
45	Malas e maletas de toucador	4202.1	20.041.00	84,22
46	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	20.042.00	53,60
47	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	20.043.00	51,57
48	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	20.044.00	85,77
49	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	20.045.00	65,18
50	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	20.046.00	76,81
51	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	4818.90.90	20.047.00	70,72
52	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	9619.00.00	20.048.00	40,77
53	Fraldas de fibras têxteis	9619.00.00	20.048.01	59,23
54	Tampões higiênicos	9619.00.00	20.049.00	65,27
55	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	20.050.00	48,08
56	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	20.051.00	64,01
57	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	20.052.00	126,90
58	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	20.053.00	72,88
59	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	20.054.00	99,68
60	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	20.055.00	90,78
61	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	20.056.00	75,41
62	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	20.057.00	68,94
63	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	20.058.00	51,99
64	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	20.059.00	60,49
65	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	20.060.00	108,51
66	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	9615	20.061.00	69,35
67	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	20.062.00	78,86
68	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	20.063.00	83,30
69	Aparelhos e lâminas de barbear	8212.10.20 8212.20.10	20.064.00	43,91

**PORTARIA SRE nº 049, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - (DOE de 27.08.2025)**

Altera a Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 2.1 e 2.6 da Tabela 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do Anexo III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS, da Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025:“

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.1	03.013.01	BEST POWER ENERGY DRINK - cidade imperial (TODOS OS SABORES, INCLUSIVE DIET, LIGHT)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 7,89
2.6	03.013.01	BEST POWER - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS (TODOS OS SABORES)	PET	DE 1751 A 2499 ML	R\$ 9,12

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025:

I - os itens 3.453 a 3.467 à Tabela 3. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo II - REFRIGERANTES:

“

TABELA 3. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
3.453	03.010.01	TUBAINA FUNADA	PET	DE 661 A1200 ML	R\$ 4,92
3.454	03.010.01	CRYSTAL AGE PINK LEMONADE	PET	DE 451 A 660ML	R\$ 3,50
3.455	03.010.01	CRYSTAL AGE LIMONATA	PET	DE 1201 A1750 ML	R\$ 5,79
3.456	03.010.01	CRYSTAL AGE MANDARINATA	PET	DE 1201 A1750 ML	R\$ 5,79
3.457	03.010.01	CRYSTAL AGE MANDARINATA	PET	DE 451 A 660ML	R\$ 3,50
3.458	03.010.01	TUBAÍNA CRUZEIRO	PET	ATÉ 260 ML	R\$ 1,73
3.459	03.010.01	ÁGUA TÔNICA DE QUININO GINI	PET	DE 1201 A1750 ML	R\$ 5,79



3.460	03.010.01	ÁGUA TÔNICA DE QUININO GINI	PET	DE 261 A 450ML	R\$ 2,39
3.461	03.010.01	REFRIGERANTE EVOKE GUARANÁ BAIXA CALORIA E TODOS OS SABORES	PET	DE 1751 A2000 ML	R\$ 5,21
3.462	03.010.02	YERBA MATTE	LATA	DE 311 A 360ML	R\$ 3,25
3.463	03.010.01	MAÇÃ PET -CABEÇA DE BUGRE	PET	DE 1751 A2000 ML	R\$ 5,21
3.464	03.011.00	MAÇÃ -CABEÇA DE BUGRE	GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL	DE 600 A 999ML	R\$ 1,75
3.465	03.010.01	GUARANÁ PET- CABEÇA DE BUGRE	PET	DE 1751 A2000 ML	R\$ 5,21
3.466	03.010.01	MAÇÃ PET - CABEÇA DE BUGRE	PET	ATÉ 260 ML	R\$ 1,73
3.467	03.010.01	MAÇÃ PET - CABEÇA DE BUGRE	PET	DE 661 A1200 ML	R\$ 4,92

” (NR);

II - os itens 2.110 a 2.113 à Tabela 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do Anexo III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS:

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.110	03.013.00	RB SUMMER NECTARINA	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 9,96
2.111	03.013.00	RB SUMMER NECTARINA SF	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 9,96
2.112	03.013.00	ENERGY DRINK FULL BLAST TRADICIONAL E TODOS OS SABORES	LATA	DE 361 A 660ML	R\$ 7,49
2.113	03.013.00	EVOKE ENERGY DRINK ORIGINAL E TODOS OS SABORES, INCLUSIVE ZERO	LATA	DE 361 A 660ML	R\$ 7,49

” (NR);

III - o item 2.96 à Tabela 2. MARCAS HEINEKEN do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 2. MARCAS HEINEKEN					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço Final
2.96	03.021.02	CERVEJA HEINEKEN ALUMINIO	ALUMÍNIO	330 ML	R\$ 7,39

” (NR).

IV - os itens 4.552 a 4.620 à Tabela 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE:

”

TABELA 4. OUTRAS MARCAS					
Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final



4.552	03.021.05	ALTER KLOSTER PILSEN	PET	1001 ML A 1500ML	R\$15,50
4.553	03.021.03	CERVEJA IMPERIO HELLES	LATA	ATÉ 310 ML	R\$ 3,45
4.554	03.021.03	CERVEJA IMPERIO HELLES	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,72
4.555	03.021.03	CERVEJA IMPERIO HELLES	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 3,87
4.556	03.021.01	CERVEJA IMPERIO HELLES	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.557	03.021.01	CERVEJA PILSEN DI SANTO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 ML A 660ML	R\$ 9,23
4.558	03.021.01	CERVEJA PILSEN DI SANTO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.559	03.021.01	CERVEJA MALZBIER DI SANTO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.560	03.022.01	CERVEJA CERVEJA SEM ALCOOL MALZBIER DI SANTO ZERO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.561	03.022.01	CERVEJA SEM ALCOOL PILSEN DI SANTO ZERO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.562	03.021.01	CERVEJA MALZBIER DI SANTO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.563	03.022.01	CERVEJA SEM ALCOOL DRAFT LINE ZERO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$10,93
4.564	03.021.01	BACKER PILSEN	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,36
4.565	03.021.01	BACKER PALE ALE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 8,02
4.566	03.021.01	CAPITAO SENRA PILSEN	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,74
4.567	03.021.01	CAPITAO SENRA AMBER	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,30
4.568	03.021.01	CAPITAO SENRA SESSION	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,03
4.569	03.021.01	MEDIEVAL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,85
4.570	03.021.01	TOMY GUN	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 8,54
4.571	03.021.01	PELE VERMELHA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$12,34
4.572	03.021.01	ELDORADO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$11,15
4.573	03.021.01	BOOM MATE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 9,20
4.574	03.021.01	BOOM MATE	GARRAFA DE VIDRO NÃO	ATÉ 360 ML	R\$ 6,30



			RETORNÁVEL		
4.575	03.021.01	BACKER NACIONAL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,67
4.576	03.021.01	BACKER NACIONAL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,18
4.577	03.021.01	BACKER NACIONAL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 4,51
4.578	03.021.01	BACKER LGHT	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,23
4.579	03.021.01	BACKER LGHT	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 6,23
4.580	03.021.01	BACKER LGHT	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 4,51
4.581	03.021.01	BACKER TRIGO	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 7,26
4.582	03.021.01	1906 BLACK COUPAGE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 8,99
4.583	03.022.01	ESTRELLA GALICIA 0,0 ÁLCOOL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,47
4.584	03.022.01	ESTRELLA GALICIA 0,0 ÁLCOOL TOSTADA	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,47
4.585	03.021.03	TARIN INDIA	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 48,0
4.586	03.021.01	CERVEJA GUNNEN LOW CARB	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.587	03.023.00	CHOPE PILSEN HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$14,90
4.588	03.023.00	CHOPE GERMAN LEICHT BIER HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$14,00
4.589	03.023.00	CHOPE VINHO COQUETEL COMPOSTO HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$16,50
4.590	03.023.00	CHOPE MARULA HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$16,80
4.591	03.023.00	CHOPE IPA HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$18,00
4.592	03.023.00	CHOPE CACAU IPA HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$18,20
4.593	03.023.00	CHOPE VIENNA LAGER HAND	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$17,80
4.594	03.023.00	CHOPE PILSEN COFFE BEER HAND BIER	BARRIL	PREÇO DE VENDA POR LITRO	R\$19,00
4.595	03.023.00	CHOPE PILSEN HAND BIER PET1,5L	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$ 9,50
4.596	03.023.00	CHOPE GERMAN LEICHT BIER	PET	DE 1001 ML	R\$ 8,50



		HAND BIER		A1500 ML	
4.597	03.023.00	CHOPE MARULA HAND BIER	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$ 9,20
4.598	03.023.00	CHOPE VINHO COQUETEL COMPOSTO HAND BIER	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$12,00
4.599	03.023.00	CHOPE CACAU IPA HAND BIER	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$ 9,80
4.600	03.023.00	CHOPE VIENNA LAGER HAND	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$ 7,00
4.601	03.023.00	CHOPE IPA HAND BIER	PET	DE 1001 ML A1500 ML	R\$12,00
4.602	03.021.01	CERVEJA PILSEN HAND BIER	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$16,90
4.603	03.021.01	CERVEJA IPA HAND BIER LONGNECK	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$19,72
4.604	03.023.00	CERVEJA PILSEN HAND BIER	PET	DE 661 ML A1000 ML	R\$ 6,20
4.605	03.022.01	CERVEJA IMPERIO SEM ALCOOL	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 5,04
4.606	03.022.03	CERVEJA IMPERIO SEM ALCOOL	LATA	DE 311 A 360 ML	R\$ 3,72
4.607	03.021.03	EDEN PILSEN SEM GLUTEN- SEM GLUTEN	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 5,80
4.608	03.021.03	EDEN PILSEN	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 5,80
4.609	03.021.03	EDEN LAGER - LAGER	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 5,80
4.610	03.021.03	EDEN EXTRA LAGER - LIFE STYLE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 6,80
4.611	03.021.03	EDEN SESSION IPA - THE SESH	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 7,80
4.612	03.021.03	EDEN TRIGO -WEIZEN	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 7,80
4.613	03.021.03	EDEN IPA - UPA IPA EPA	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$ 7,80
4.614	03.021.03	EDEN JUICE IPA - JUJUICE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$12,00
4.615	03.021.03	EDEN RED ALE - RED ALE	LATA	DE 411 A 660 ML	R\$12,00
4.616	03.023.00	EDEN PILSEN - CHOPE-PILSEN	PET	DE 661 ML A1000 ML	R\$11,00
4.617	03.023.00	EDEN CHOPE DE TRIGO-WEIZEN	PET	DE 661 ML A1000 ML	R\$14,00
4.618	03.023.00	EDEN IPA - CHOPE-UPA IPA EPA	PET	DE 661 ML A1000 ML	R\$14,00
4.619	03.023.00	EDEN SESSION IPA - CHOPE-THE SESH	PET	DE 661 ML A1000 ML	R\$14,00
4.620	03.021.01	CERVEJA ASHBY INDIA PALE ALE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 ML A 660ML	R\$10,90

” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o item 4.6 da TABELA 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE da Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025, exceto quanto aos artigos 1º e 3º, que produzem efeitos desde 1º de julho de 2025.



MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 - DOC-SP de 28/08/2025

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 169 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.705.956 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash f0b156b9b7fc09feef708fb05e3924e2.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOC-SP de 28/08/2025

Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Para o exercício de 2025, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais - D-SUP iniciar-se-á no dia 1º de setembro de 2025, estendendo-se até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Atualização de informações pessoais garante acesso a benefícios do INSS.

Manter o cadastro atualizado é garantia de proteção e acesso aos direitos previdenciários

Manter os dados cadastrais atualizados no INSS é fundamental para assegurar o acesso à rede de benefícios previdenciários ofertados pelo Instituto.

Mudanças como alteração de nome, estado civil ou endereço devem ser imediatamente comunicadas para que o segurado não tenha transtornos durante a análise e a liberação de seus direitos.

Essa é uma lição que a microempreendedora Elionai Araújo de Assis Lima compartilha após participar do mutirão “Todos em Ação”, realizado em Campo Grande (MS), no último fim de semana (16 e 17/8).

Grávida do segundo filho, Elionai descobriu durante o atendimento que, mesmo tendo atualizado seus dados na Receita Federal após o casamento, era necessário informar as alterações também ao INSS.

Nos registros do Instituto, ela ainda constava como “solteira” e com endereço antigo de outro município, condição que poderia dificultar ou mesmo impedir o acesso ao salário-maternidade.

“Eu achei que só atualizar na Receita já bastava. Ainda bem que fui orientada a conferir meus dados do INSS e consegui resolver tudo a tempo, antes do nascimento do meu bebê”, contou Elionai, que saiu do mutirão aliviada e com a situação regularizada.

O caso de Elionai serve de alerta para todos os segurados.

Informações como nome, estado civil, endereço, número do CPF e outros dados pessoais atualizados são essenciais para o bom andamento dos processos de benefício, pois inconsistências podem gerar atrasos, pendências ou até o indeferimento dos pedidos.

A atualização do cadastro no INSS pode ser feita de forma simples e rápida pelo aplicativo Meu INSS, pelo site meu.inss.gov.br ou presencialmente nas agências, mediante agendamento pela Central 135.

Ao manter os dados corretos, o segurado tem mais tranquilidade e segurança para acessar benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte e demais serviços da Previdência Social.

O INSS orienta que todos revisem suas informações periodicamente e comuniquem qualquer alteração. Garantir que o cadastro esteja atualizado é o melhor caminho para assegurar os direitos previdenciários e evitar transtornos quando mais se precisa.

Conheça as redes oficiais do INSS:

- Instagram: https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/
- Threads: https://www.threads.net/@inss_oficial_gov
- X (ex-Twitter): https://twitter.com/INSS_oficial
- Facebook: <https://www.facebook.com/inss.gov>



● YouTube: <https://www.youtube.com/@INSSOficial>

● TikTok: [tiktok.com/@inss.gov.br](https://www.tiktok.com/@inss.gov.br)

Link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/atualizacao-de-informacoes-pessoais-garante-acesso-a-beneficios-do-inss>

Atualização de informações pessoais garante acesso a benefícios do INSS — Agência Gov

Agência Gov | Via INSS 19/08/2025

Filhos de empregado vítima de acidente só receberão pensão até completarem 25 anos.

Decisão anterior havia concedido pensionamento por 30 anos

Resumo:

Uma empresa foi condenada em segunda instância a pagar pensão por cerca de 30 anos aos filhos de um empregado vítima de acidente de trabalho.

A decisão foi reformada pela 5ª Turma para limitar a pensão até os herdeiros completarem 25 anos.

Para o colegiado, esse período é suficiente para que eles alcancem a independência econômica.

29/8/2025 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que os filhos de um montador vítima de acidente de trabalho deverão receber pensão até a data em que completarem 25 anos. Ao acolher recurso da F.M.T. Administradora de Bens Ltda. contra o pensionamento por tempo mais prolongado, o colegiado considerou que a limitação aos 25 anos é suficiente para que os jovens alcancem independência econômica.

Trabalhador tinha nove filhos

O montador morreu em setembro de 2014, ao cair de uma altura de 12m do chão. Ele tinha 45 anos, era casado e tinha nove filhos. O pedido de indenização por dano material foi rejeitado no primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região condenou a empresa ao pagamento de pensão mensal à viúva e aos filhos menores desde a data do óbito até a idade em que o trabalhador completaria 75 anos.

No recurso ao TST, a F.M.T. argumentou que o pensionamento não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos. Pediu, ainda, a exclusão da viúva, alegando que ela havia se casado novamente.

25 anos é limite razoável para independência econômica

A relatora, ministra Morgana Richa, observou que, na época do falecimento do trabalhador, não havia fundamento legal para afastar a pensão à viúva, mesmo diante de novo matrimônio. Segundo ela, não cabe limitar o pensionamento à eventual ocorrência de casamento ou união estável do cônjuge que sobreviveu.

Todavia, em relação aos herdeiros, a ministra destacou que, embora a lei estabeleça como marco da maioria a idade de 21 anos, a jurisprudência consolidada do TST fixou como limite para o fim do pensionamento a idade de 25 anos. Esse período é considerado suficiente para proporcionar aos jovens pensionistas a independência econômica. Após atingirem essa idade, as cotas dos filhos serão revertidas em favor da viúva.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-RR-1049-43.2015.5.12.0050

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis



Reforma Tributária expõe fragilidades do Simples Nacional no modelo B2B, diz estudo.

Estudo do IBPT mostra que mais de 70% das empresas no Simples não vendem para o consumidor final e podem perder competitividade sem perceber

A reforma tributária promete simplificar o sistema de impostos sobre consumo no Brasil, mas um efeito colateral pode atingir em cheio pequenas e médias empresas que hoje estão no Simples Nacional.

O impacto é especialmente relevante para aquelas que atuam no modelo B2B, vendendo produtos ou prestando serviços para companhias de maior porte.

Um estudo inédito aponta que pequenas e médias empresas podem perder contratos e espaço para concorrentes fora do regime simplificado.

Confecção, logística e tecnologia seriam os setores do Simples Nacional mais ameaçados pela reforma tributária. A partir de 2026, o Brasil começa a fase de transição da reforma marcada pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O estudo “Raio-X do Simples Nacional em 2025” conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) mostrou que mais de 70% das empresas enquadradas no regime simplificado operam no modelo B2B, ou seja, não vendem para o consumidor final. Justamente esse perfil tende a sofrer mais com as mudanças trazidas pela CBS e pelo IBS.

Para Carlos Pinto, diretor do IBPT e autor do estudo, a nova lógica de créditos tributários pode reduzir a competitividade das empresas optantes pelo Simples frente às que estão nos regimes de Lucro Real ou Presumido.

Ele diz que o ponto central está nos créditos de PIS e Cofins, que hoje são tomados em 9,25% sobre o valor da nota fiscal, independentemente do regime do fornecedor. “Com a reforma, a regra muda: o crédito passará a ser equivalente ao imposto efetivamente pago pelo prestador.

Se a empresa optar pela segregação da CBS e do IBS, como sugere o governo, toda a lógica que se conhece mudará”, explica.

“As empresas do Simples Nacional, no formato, que vemos hoje, não vão ser mais interessantes, porque não geram crédito suficientes a compensar os 28% que as empresas irão pagar”, complementa.

Essa alteração pode reduzir o interesse em contratar pequenos negócios. Embora a transição do novo sistema vá até 2033, os efeitos podem ser sentidos bem antes. Empresas que demorarem a se reposicionar correm o risco de perder competitividade já nos próximos anos.

Leia mais: Estudo revela quem deve ganhar e perder com a Reforma Tributária; veja

Risco invisível

Negócios voltados diretamente ao consumidor final, como restaurantes, salões de beleza e pequenos comércios, continuam encontrando no Simples um regime vantajoso.



Já quem atua como fornecedor em cadeias industriais ou em serviços especializados pode precisar reavaliar o enquadramento. “Empresas que atuam no B2C vão sentir os efeitos do split payment, mas, nesse caso, a questão tributária ainda pode valer a pena”, destaca o diretor.

Os números do estudo mostram ainda efeitos relevantes em diferentes setores:

Tecnologia e serviços digitais: boa parte dos prestadores de TI está no Simples, mas atende grandes empresas que buscarão fornecedores capazes de gerar créditos tributários.

Confecções: 84,6% das empresas do Simples fornecem para lojistas e não vendem direto ao consumidor. Essas empresas podem perder espaço por não gerar créditos de IBS/CBS.

Logística e transporte de cargas: 62,3% das empresas da área estão no Simples. Prestadores que atendem indústrias podem se tornar menos atrativos.

“A saída para as empresas do Simples Nacional é contar com uma assessoria capaz de orientar os padrões que precisarão adotar desde contratos até planejamento tributário”, afirma o diretor do IBPT.

Além da reorganização interna, há também a necessidade de mobilização do setor. “É fundamental conscientizar os empresários sobre os riscos e levar esse debate às entidades representativas. As pequenas empresas precisam entender a dimensão das mudanças e se preparar para não perder espaço no mercado”, conclui.

Reforma Tributária expõe fragilidades do Simples Nacional no modelo B2B, diz estudo

FIM DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FÍSICOS – JUCESP.

Mensagem ao acessar o site da JUCESP:

<https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/>

Atenção!

A partir de 1º de setembro, a autenticação de livros mercantis passará a ser feita exclusivamente em formato digital.

A mudança segue a Instrução Normativa nº 82/2021, do DREI, e representa mais um avanço na modernização dos serviços da JUCESP.

O processo digital é simples, seguro e pode ser feito com certificados do tipo e-CPF ou e-CNPJ.

Para acessar o sistema, entre no VRE Serviços no endereço eletrônico: vre.jucesp.sp.gov.br

Após a data mencionada somente serão aceitos livros físicos que estejam no prazo para cumprimento de exigências.

Em dúvida sobre como fazer? Confira o tutorial completo, clicando no link em nossa bio.

A transição para o digital garante mais agilidade, menos burocracia e mais eficiência para todos!

<https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/>



Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização.

Decisão liminar proferida nesta quarta-feira (27/8) pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP obriga o Facebook e o Instagram a não admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico nas respectivas plataformas sem prévia autorização judicial, sob pena de multa de R\$ 50 mil por criança ou adolescente em situação irregular. O prazo para cumprimento é de cinco dias úteis a contar da intimação.

A decisão é da juíza Juliana Petenate Salles, que atendeu a pedido formulado em ação civil pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). “Manter crianças e adolescentes expostos na internet para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos”, afirmou.

Entre os prejuízos citados estão pressão para produzir conteúdo; exposição a ataques de ‘haters’ com influência na autoestima dos envolvidos; e impactos sociais e educacionais, prejudicando o direito fundamental à educação, o desenvolvimento e as atividades típicas da infância. Os danos podem ser “irreversíveis”, segundo a julgadora, “já que imagens divulgadas nas redes podem ser copiadas sem limite e usadas de forma inesperada e perene”.

No processo, o MPT juntou cópia de inquérito civil que revela perfis de criança em atuação comercial nas plataformas citadas e no qual as rés confessam não cumprirem o artigo nº. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O normativo dá ao Judiciário a competência para regular e autorizar a presença de menores de idade em locais de grande circulação ou na participação em atividades que possam representar algum risco à formação e ao desenvolvimento.

Ainda de acordo com a decisão, a conduta também viola o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre a menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14) e a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil (estabelece a abolição do trabalho infantil).

Cabe recurso.

Processo: ACPCiv 1001427-41.2025.5.02.0007

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Regimes favorecidos na reforma tributária?

Lucas Pereira Santos Parreira *

Sua empresa está na lista VIP da reforma tributária? Cuidado. O "favor" pode virar armadilha, incentivando a fuga para meios de pagamento "criativos". Entenda aqui.

A grande promessa da reforma tributária era a de um banho de purificação dessa complicação de hoje em dia. Um imposto único, democrático e transparente que afogaria o caos de alíquotas e as décadas de guerra fiscal.

A propaganda era um IVA de base ampla, onde todos, sem distinção, pagariam a mesma alíquota. A realidade, contudo, já desenha no horizonte algo bem diferente: a criação de uma nova casta de privilegiados, uma "República dos Favorecidos".



Enquanto a maioria da economia se prepara para uma alíquota cheia que orbitará os 27%, a Constituição, em sua letra miúda, abriu a porta para que certos setores tenham um "tratamento específico e favorecido".

E quem são os nomes nesta lista VIP?

Serviços de saúde e educação;

Serviços de transporte público;

Profissionais liberais e sociedades de profissionais (advogados, engenheiros, contadores, arquitetos, etc.);

Produtores rurais pessoa física;

Atividades artísticas e culturais.

Para esses setores, a promessa é a de um alívio. Para os gestores dentro deles, porém, a promessa é uma tortura. Porque a pergunta que vale bilhões e que hoje paralisa qualquer planejamento de longo prazo é: o que, em bom português, significa "favorecido"?

Ninguém sabe. E essa incerteza é, hoje, mais perigosa do que qualquer alíquota definida.

Cheque em branco

O Congresso deixou para a LC a tarefa de preencher este cheque em branco. A redução da carga tributária para esses setores pode vir de várias formas, cada uma com um impacto diferente:

Redução percentual da alíquota: A mais provável. Por exemplo, os favorecidos pagariam apenas 40% da alíquota cheia. Se a alíquota geral for 27%, a deles seria 10,8%;

Base de cálculo reduzida: Em vez de pagar sobre 100% da receita, pagariam sobre uma base menor, digamos, 40% da receita. O efeito matemático é similar, mas a complexidade contábil é outra;

Regras de crédito diferenciadas: Talvez eles possam se creditar de despesas que os outros setores não podem, como a folha de pagamento. Esta é a opção mais complexa e improvável, mas está na mesa.

O problema é que, sem essa definição, é impossível para um hospital, uma escola ou um grande escritório de advocacia planejar seus preços, seus investimentos ou sua estrutura de custos para 2026.

A empresa está em um limbo, uma sala de espera do purgatório tributário, sem saber se o seu destino é o céu ou o inferno.

Quando o "favor" se torna um aumento

Aqui reside a grande armadilha. Muitos desses setores, especialmente os prestadores de serviço, estão hoje no regime do lucro presumido.



Eles pagam PIS e Cofins cumulativos (3,65%) e um ISS municipal que varia de 2% a 5%. Somando tudo, a carga tributária sobre a receita fica, em média, entre 12% e 16%, dependendo de impostos federais adicionais.

Agora, façamos a conta do "favor". Se a alíquota cheia do IVA for 27% e o regime favorecido garantir um desconto de 60%, a alíquota final será de 10,8%.

Parece bom, mas a base de cálculo do IVA é muito mais ampla. E mesmo que o desconto seja de 50%, levando a alíquota para 13,5%, o resultado final, após considerar a perda de outros benefícios, pode ser um aumento líquido da carga tributária.

E é neste ponto que a discussão sobre evasão, que fizemos para o split payment, retorna com força total, mas de uma forma ainda mais granular e perigosa.

A conta é simples. Se um médico, hoje no lucro presumido, percebe que sua carga final saltará de 15% para 18% (mesmo com o "desconto"), a tentação do "por fora" se torna quase uma questão de sobrevivência. A natureza da prestação de serviço individualizada é um convite à informalidade.

A fuga para o cripto-Pix: A pergunta "Doutor, posso fazer um Pix direto para o seu CPF?" ganhará um novo significado. O próximo passo será: "Me paga em USDT na minha carteira digital? Te dou 15% de desconto." A transação ocorre à margem de qualquer split payment ou controle bancário tradicional.

Escambo 2.0: No mundo dos serviços B2B, a troca se tornará a moeda mais forte. "Eu cuido do seu processo de fusão e você projeta a nova sede da minha empresa." Sem fluxo financeiro, sem gatilho de imposto. É uma economia de favores, invisível ao Leão.

O "favor" do governo, se mal calculado, pode ser o estopim para uma migração em massa de profissionais e pequenas empresas para a economia das sombras.

Conclusão

Para os líderes de negócios nesses setores "favorecidos", a pior estratégia é a de esperar passivamente pela bondade do Congresso. É preciso agir agora.

Modelagem de cenários: Não espere pela LC. Simule agora o impacto no seu negócio com alíquotas de 10%, 15% e 20%. Qual desses cenários sua empresa suporta? Qual exige um aumento de preço que o mercado não aceitará?

Blindagem contratual: Todos os seus contratos de longo prazo (planos de saúde, mensalidades escolares, contratos de honorários) devem incluir uma "cláusula de repasse tributário". Você precisa da flexibilidade legal para renegociar preços com base na nova e ainda incerta realidade fiscal.

Pressão e lobby inteligente: A hora de influenciar a Lei Complementar é agora.

As associações de classe (OAB, CFM, CREA, etc.) precisam fazer mais do que pedir um "favor".

Elas precisam apresentar estudos de impacto, simulações e propostas técnicas que justifiquem um tratamento que não apenas pareça, mas que de fato seja, benéfico e sustentável.



A batalha e o lobby para definir quem paga a conta do Brasil já começou. A questão é se sua empresa estará na mesa de negociação ou apenas no cardápio.

*Lucas Pereira Santos Parreira é Sócio no Escritório Rosenthal e Sarfatis Metta Advogados Associados. Mestre em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário, Direito Civil e Direito Contratual.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/438168/regimes-favorecidos-na-reforma-tributaria>

Contador, a Inteligência Artificial não vai tomar o seu papel, ela vai transformá-lo!

Profissionais precisam se adaptar e investir em novas habilidades para prosperar no mercado

A inteligência artificial na contabilidade

A contabilidade sempre foi uma profissão essencial para a organização das finanças e o cumprimento das obrigações fiscais das empresas. No entanto, com o avanço da Inteligência Artificial (IA), surge uma dúvida comum entre os profissionais da área: a IA irá substituir os contadores?

A resposta é clara: não.

A inteligência artificial não vai tomar o seu papel, mas sim transformá-lo, trazendo novas oportunidades e desafios que farão com que os contadores se tornem ainda mais estratégicos e indispensáveis para os negócios.

Com a automação de processos operacionais, como inserção de dados, conciliação bancária e geração de relatórios, a IA já está ajudando os contadores a realizar tarefas repetitivas de maneira muito mais rápida e precisa.

Isso não significa que o trabalho do contador esteja em risco, mas sim que a profissão está passando por uma grande evolução. O contador, ao invés de se concentrar em funções operacionais, pode agora dedicar seu tempo a tarefas que exigem mais análise crítica, interpretação de dados e aconselhamento estratégico.

A tecnologia está mudando o cenário da contabilidade, mas não a substitui. Ao contrário, ela abre caminho para um papel mais consultivo e estratégico.

Profissionais de contabilidade podem utilizar a IA para obter insights mais rápidos e precisos sobre a saúde financeira de uma empresa, melhorando a tomada de decisões e o planejamento financeiro.

Isso, por sua vez, permite que o contador se torne um parceiro estratégico, contribuindo com análises detalhadas e recomendações valiosas para o crescimento e sucesso do negócio.

Além disso, a automação permite que os contadores se tornem mais produtivos, reduzindo os erros humanos e acelerando o tempo gasto em tarefas operacionais.

O uso de IA permite, por exemplo, que a reconciliação bancária e a organização de documentos fiscais sejam feitas de maneira mais eficiente, deixando mais tempo para atividades que envolvem o raciocínio crítico, como a análise de tendências financeiras, estratégias tributárias e consultoria a empresas.



No entanto, mesmo com todas as vantagens que a IA proporciona, ainda existem aspectos da profissão que não podem ser substituídos por máquinas. O conhecimento profundo das regulamentações fiscais, o julgamento ético e a capacidade de compreender contextos financeiros específicos continuam sendo essenciais.

A IA é uma ferramenta poderosa, mas a interpretação dos dados, a comunicação com os clientes e a análise das variáveis que podem afetar uma decisão financeira exigem a experiência humana do contador.

A IA também traz desafios, especialmente no que diz respeito à segurança dos dados. Com o aumento da digitalização dos processos contábeis, a proteção das informações se torna um fator crucial.

Contadores, seja no setor autônomo ou dentro de empresas, precisarão estar atualizados sobre as melhores práticas de segurança cibernética, garantindo que os dados de clientes e empresas estejam sempre protegidos contra ataques e vazamentos.

Para os contadores autônomos, a transformação trazida pela IA pode ser uma grande aliada. A automação de processos permitirá que eles se concentrem em um serviço mais personalizado e estratégico para seus clientes.

Com ferramentas que otimizam o trabalho, os contadores poderão oferecer soluções mais rápidas e eficientes, o que é um diferencial importante no mercado competitivo de hoje.

Ao mesmo tempo, é necessário que o contador se adapte e invista em novos conhecimentos e habilidades. A combinação de expertise contábil com o domínio de ferramentas tecnológicas, como análise de dados e até mesmo noções de programação, será fundamental para se manter relevante no futuro.

Profissionais que abraçarem essas mudanças e se manterem atualizados estarão mais preparados para prosperar em um mercado em constante evolução.

Portanto, ao invés de temer que a Inteligência Artificial venha a substituir a contabilidade, é hora de entender que a tecnologia será uma aliada indispensável para os profissionais da área. A IA está transformando a maneira como os contadores trabalham, tornando-os mais eficientes e permitindo que desempenhem um papel mais estratégico nas organizações.

O futuro da profissão é promissor, e os contadores que souberem integrar a tecnologia de maneira inteligente serão os grandes protagonistas dessa nova era.

Contador, a Inteligência Artificial não vai tomar o seu papel, ela vai transformá-lo!



Criminosos se passam por policiais federais para aplicar golpes em aplicativos de mensagem.

Uma mulher deu mais de R\$ 1,5 milhão aos golpistas. A vítima relatou que recebeu ligações de homens que afirmavam ser agentes da PF numa investigação de lavagem de dinheiro.

Bandidos que fingem ser policiais federais estão aplicando golpes por aplicativos de mensagem.

Uma mulher de 58 anos, que acabou de se aposentar, pretendia viver com as economias que guardou.

Mas perdeu tudo. Ela não quer ser identificada porque tem medo dos golpistas.

"A primeira chamada, a primeira ligação, foi telefone mesmo, dizendo que era da Polícia Federal e que eu estava sendo investigada por lavagem de dinheiro ou tráfico de drogas".

Os bandidos enviaram documentos falsos, que tinham o brasão da república. Um deles, alertava para confidencialidade — que ela não podia revelar segredos da investigação a ninguém.

Ela diz que se sentia monitorada. Que durante uma semana recebeu mensagens da quadrilha. E ficou numa ligação de vídeo por cinco horas, acreditando ser um depoimento formal para a PF.

"Muito convincente. Muito. Eu não sou ingênua, e eu cá. A gente não tem como saber. Ela tinha meu endereço, meu CPF, meu nome completo, como que eu não ia provar para ele a minha inocência? E foi o que eu tentei fazer. Provar que eu não fazia parte de nenhuma lavagem de dinheiro, que eu nunca fiz".

Os criminosos pediram que ela transferisse dinheiro para o que eles chamaram de contas de vigilância do Banco Central. E disseram que devolveriam os valores depois de uma análise.

Ela fez três transferências, num total de cerca de R\$ 10 mil e o dinheiro voltou para a conta dela.

Depois, os bandidos pediram transferências que somaram R\$ 580 mil.

"É dinheiro da vida. E aí eles sumiram. Imediatamente quando eles não me responderam mais eu corri no quarto para chamar a minha filha e a gente foi para a delegacia. Eu estou à base de calmante. Eu não como, eu não durmo, eu não paro de chorar".

Em Jundiaí, interior de São Paulo, outra mulher deu mais de R\$ 1,5 milhão a golpistas que contaram a mesma história. No boletim de ocorrência, a vítima relatou que recebeu ligações de homens que afirmavam ser agentes da PF numa investigação de lavagem de dinheiro.

A estratégia para convencê-la a fazer transferências também foi a de devolver os primeiros repasses.

Um terceiro caso foi registrado em Iperó, também no interior paulista. Uma mulher de 63 anos transferiu mais de R\$ 40 mil para uma conta indicada por homens que se apresentaram como policiais federais. E seguiram um roteiro semelhante.



Nos três casos, os golpistas indicaram para as vítimas a conta bancária de uma mesma empresa, com sede em São Paulo.

Segundo a junta comercial, o escritório dessa empresa fica em uma praça, na zona leste da capital paulista. Mas o número 500, que é o que aparece no cadastro, não existe.

A reportagem foi até os endereços do homem que consta como dono da WFG One Financeira, mas não encontrou ninguém.

A Polícia Civil de São Paulo diz que abriu inquéritos para identificar os golpistas. A delegada que investiga um dos casos afirma que só em um distrito policial já são pelo menos 20 vítimas. Ela faz um alerta.

"Quando o estelionatário entra em contato com você, ele tem os seus dados, dados estes que eles obtêm de forma espúria.

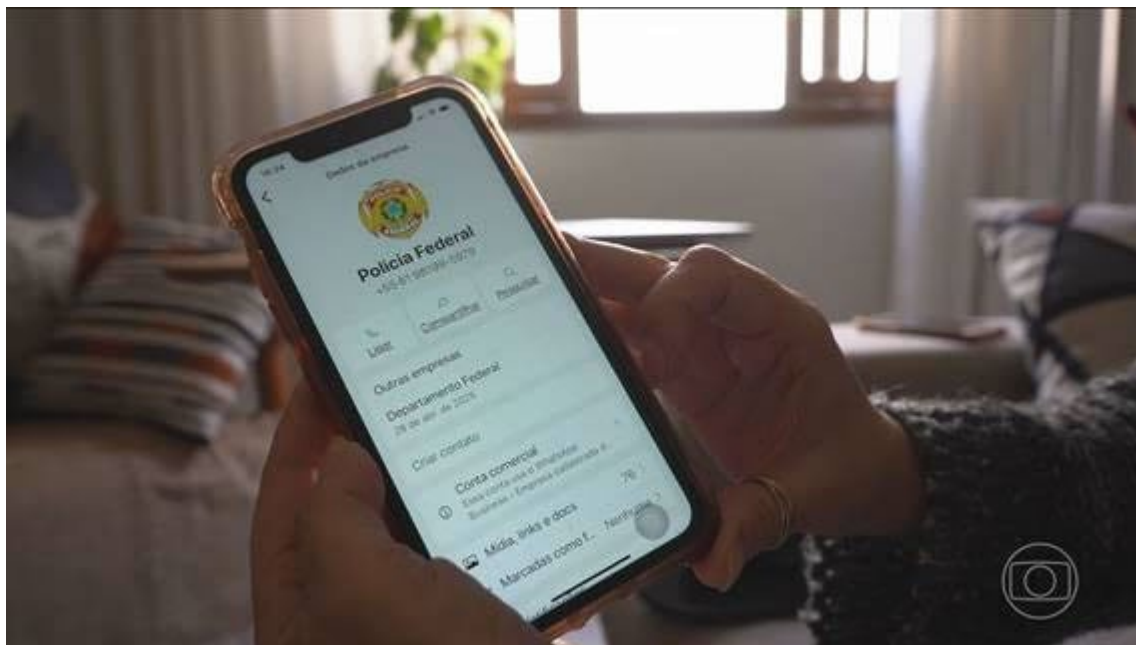
Esse estelionatário não sabe, na verdade quem é você.

Nós gostamos de alertar a população que caso alguém entre em contato com esses dizeres que desligue o telefone, que não atenda, haja uma dúvida efetiva, se há ou não uma investigação desse porte que procure a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Federal", diz a delegada Áurea Albanez.

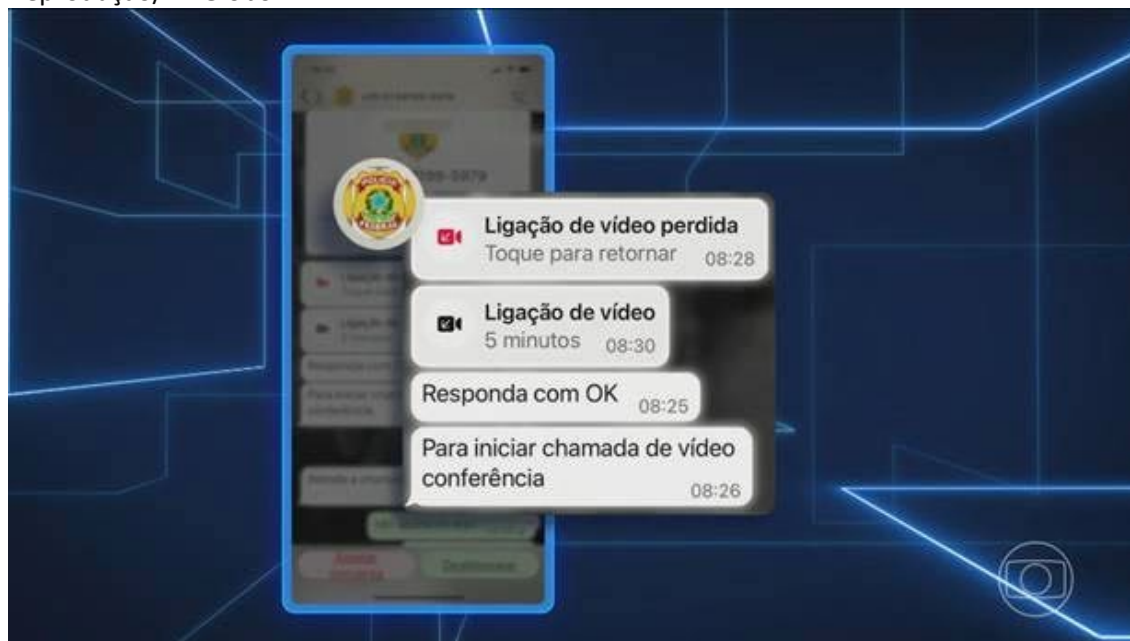
A Polícia Federal disse que faz intimações por telefone e que, para confirmar, as pessoas podem ligar para os números oficiais da PF ou ir pessoalmente até a delegacia. E reforça que não pede transferências de dinheiro.

"Nós não fazemos pedidos de documento, não fazemos pedidos de valores, nada disso.

Então as nossas intimações são um ato para um mero comparecimento do intimado à unidade da Polícia Federal ou então por meio de uma sala virtual para que essa pessoa possa ser ouvida no procedimento policial", diz o corregedor da Polícia Federal em São Paulo, Alberto Neto.



Criminosos se passam por policiais federais para aplicar golpes em aplicativos de mensagens — Foto: Reprodução/TV Globo



Criminosos se passam por policiais federais para aplicar golpes em aplicativos de mensagem

Médicos do trabalho lançam guia com cuidados para evitar adoecimento.

Documento foi distribuído para sindicatos, empresas e órgãos públicos

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho (Anamt) lançou nesta quinta-feira (21) um guia com orientações sobre como cuidar da saúde no ambiente laboral.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O documento foi distribuído, em formato digital, para sindicatos, empresas e órgãos públicos, e destaca a importância de encontros periódicos, não apenas no momento da admissão ou rescisão de contratos, com funcionários.

Segundo a entidade, em junho, mais de 330 mil brasileiros maiores de 18 anos de idade solicitaram ao governo federal afastamento das atividades profissionais. Desse total, 76% dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foram motivados por doenças.

“Um número que se repete mês após mês, com pequenas variações, compondo um ciclo silencioso de alto impacto econômico e social”, avaliou a Anamt.

Os dados mostram que lesões por esforço repetitivo, dores lombares e doenças crônicas recorrentes ocupam o topo do ranking dos motivos de afastamento, seguidas por transtornos mentais e comportamentais.

O comunicado destaca uma “percepção equivocada” da atuação do médico do trabalho já que ela não passa, necessariamente, pelo diagnóstico de uma doença.

De acordo com a Anamt, a contribuição do médico do trabalho acontece, sobretudo, no campo da prevenção, seja identificando sinais e sintomas junto ao trabalhador e orientando sobre como proceder na sequência; seja apoiando empresas a criarem ambientes e práticas saudáveis capazes de reduzir os riscos de adoecimento.

Guia

A publicação aborda questões que vão desde a relevância de exames ocupacionais como admissional, periódico e mudança de função até a necessidade de o trabalhador estar atento a detalhes do local de trabalho e da rotina para apontar eventuais problemas que precisam ser corrigidos pelo empregador, incluindo a existência de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, entre outros.

O guia alerta ainda para questões “aparentemente banais”, mas que podem desencadear quadros clínicos agudos ou graves, como exposição a variações de temperatura, ao som em alto volume e a produtos químicos, além de levantar peso excessivo ou fazer o mesmo movimento repetidas vezes, o que pode implicar em lesões na coluna e nos membros.

Outro destaque do documento diz respeito a máquinas sem proteção e à obrigatoriedade do uso de equipamento de proteção individual (EPI) indicado para cada função.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-08/medicos-do-trabalho-lancam-guia-com-cuidados-para-evitar-adoecimento>

Confira as novas teses vinculantes firmadas pelo TST.

Tribunal reafirmou jurisprudência em 69 temas em sessões virtual e presencial. Outros 21 temas foram afetados para julgamento como incidentes de recursos repetitivos

25/8/2025 – O Tribunal Superior do Trabalho definiu 69 novas teses vinculantes, que deverão ser aplicadas na Justiça do Trabalho em todo o país. Em sessão virtual ocorrida entre 12 e 22 de agosto,



foram fixadas 58 teses jurídicas sobre temas já pacificados entre seus órgãos julgadores, em reafirmação de jurisprudência. Nesta segunda-feira (25), o Tribunal Pleno consolidou mais 11 entendimentos que deverão ser adotados em todas as instâncias da Justiça do Trabalho em casos semelhantes. Nas duas sessões, o Pleno ainda aprovou a afetação de 21 temas para que sejam decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Acesse a tabela com todos os processos

Confira alguns dos temas:

Plano de saúde

Tema 220 – Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições em que usufruída a vantagem no período anterior à suspensão contratual.

RR-0000103-05.2024.5.05.0421

Aviso-prévio

Tema 227 – O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego.

RR-0000280-61.2024.5.09.0322

Tema 228 – O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979, e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29.10.1984.

RR-0000312-60.2024.5.12.0006

Insalubridade

Tema 231 – A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

RR-0000516-48.2023.5.05.0002

Vale-transporte

Tema 232 – É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

RR-0000517-12.2024.5.19.0001

Gorjetas

Tema 234 – As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Reafirmação da Súmula 354)

RR-0000860-07.2024.5.13.0023



Férias proporcionais

Tema 236 – O empregado que se demite antes de complementar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais. (Reafirmação da Súmula 261)

RR-0001221-90.2024.5.13.0001

Horas extras

Tema 239 – A decisão que defere horas extraordinárias com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. (Reafirmação da OJ 233)

RR-0010136-82.2024.5.03.0171

Anotações na CTPS

Tema 240 – As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção absoluta, mas apenas relativa. (Reafirmação da súmula 12)

RR-0010173-11.2023.5.03.0021

Trabalho rural

Tema 245 – O trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica tem direito a pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, conforme previsto na NR-31 do MTE e no artigo 72 da CLT.

RR-0010391-25.2024.5.03.0176

Abono pecuniário

Tema 272 – É do empregador o ônus da prova relativo à opção do empregado em converter um terço do período de férias em abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT.

RRAg-1001833-55.2022.5.02.0205

FGTS

Tema 273 – É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC de 2015).

RR-1001992-22.2023.5.02.0606

Cipa

Tema 281 – A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (Reafirmação da Súmula 339, item II).

RR – 0000290-29.2024.5.21.0013

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó



CARF aprova seis novas súmulas por unanimidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou, em sessão extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2025, seis novos enunciados de súmulas, todos por unanimidade.

carf sumulas

A medida reforça o compromisso do órgão com a uniformização do entendimento jurídico, fortalecendo a segurança jurídica, promovendo maior celeridade nos julgamentos e contribuindo para a redução do estoque de processos administrativos fiscais.

As súmulas aprovadas passam a orientar de forma vinculante as decisões no âmbito do Conselho, como também, vincula as Delegacias da Receita Federal -DRJ, consolidando entendimentos já firmados pela jurisprudência.

Com isso, o CARF reafirma sua função institucional de oferecer maior previsibilidade ao contencioso administrativo tributário e de fortalecer a relação entre Fisco e Contribuintes.

A presidente da 2ª Seção de julgamento, conselheira Liziane Angelotti Meira, destacou a relevância do momento:

“A aprovação unânime dessas súmulas traduz a maturidade institucional do CARF e representa um avanço significativo para o equilíbrio entre eficiência processual e justiça fiscal.”

Com esse resultado, o CARF dá mais um passo em direção a um modelo de julgamento moderno, ágil e transparente, alinhado ao compromisso de oferecer um ambiente tributário estável para toda a sociedade.

Confira abaixo os enunciados aprovados, sendo todos da 2ª Seção de Julgamento:

SÚMULA CARF Nº 218

O resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por beneficiário acometido de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, está isento do imposto sobre a renda.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.402, 9202-009.228, 9202-011.355.

SÚMULA CARF Nº 219

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.702, 9202-009.852, 9202-010.337.

SÚMULA CARF Nº 220



Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Acórdãos Precedentes: 9202-008.482, 9202-009.554, 9202-010.671, 9202-011.493.

SÚMULA CARF Nº 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.744, 9202-009.839, 9202-008.794, 9202-010.611.

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Acórdãos Precedentes: 9202-006.007, 9202-007.510, 9202-007.689.

SÚMULA CARF Nº 223

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Acórdãos Precedentes: 9202001.976, 9202-007.163, 9202-007.257, 9202-001.963
<https://www.gov.br/carf/pt-br/assuntos/noticias/2025/carf-aprova-seis-novas-sumulas-por-unanimidade>

Crédito consignado CLT vira bomba com calote acima de 15% e juros de 3,5%.

O crédito consignado CLT já enfrenta inadimplência acima de 15% e juros em disparada, passando de 3,5% ao mês. Problemas técnicos da Dataprev e falhas nas empresas agravam o cenário e assustam bancos.

O novo crédito consignado CLT, lançado em março como promessa de acesso facilitado a empréstimos mais baratos para trabalhadores do setor privado, já enfrenta uma realidade alarmante: inadimplência acima de 15%.

Segundo a Dataprev, de 2,1 milhões de contratos analisados, apenas 84,19% das primeiras parcelas foram pagas. O restante está em atraso ou sequer chegou a ser debitado. O resultado é um rombo imediato no caixa dos bancos e a disparada das taxas de juros.



Falhas na Dataprev e nas empresas detonam pagamentos

O problema não é só do trabalhador. Há falhas graves no sistema que conecta bancos, empresas e a plataforma da Dataprev.

Em muitos casos, o crédito foi liberado, mas as empresas não lançaram o desconto na folha de pagamento ou não transmitiram corretamente os dados ao eSocial. Resultado: o banco não recebe.

Fontes do setor admitem que, quando o contrato é escriturado corretamente, a inadimplência cai para 3,7%. Mas os erros técnicos e operacionais mantêm o número oficial acima de 15%.

“É como se o empréstimo fosse liberado, mas o desconto em folha não acontecesse”, resume um executivo do setor.

Bancos suspendem crédito em meio ao caos

Na noite de 20/08, os bancos decidiram suspender a contratação de crédito consignado CLT até que a Dataprev conclua melhorias no sistema.

A paralisação inclui também a migração de 4 milhões de contratos antigos para a nova plataforma.

Leandro Vilain, CEO da Associação Brasileira de Bancos (ABBC), admite: “É uma surpresa negativa. O processo deveria ser automatizado, mas falhou.”

Juros explodem e custo do crédito dispara

A promessa era reduzir os custos do crédito. A realidade foi a contrária. As falhas no sistema e o perfil de risco mais frágil dos tomadores fizeram os juros subirem.

No fim de julho, as taxas médias estavam em 2,66% ao mês. Duas semanas depois, já eram 2,75%. Entre bancos menores, que concentram 52% das operações, as taxas passaram de 4% ao mês.

A Febraban admite que o ambiente ficou hostil: mais risco, mais inadimplência, mais juros.

Sem regras claras, risco trabalhista aumenta a conta

Outro entrave é que as regras de garantia — como uso de 10% do FGTS ou verbas rescisórias em caso de demissão — ainda não foram regulamentadas.

Enquanto isso, se o trabalhador perde o emprego, o risco do contrato aumenta. A falta de portabilidade automática para um novo vínculo de trabalho só agrava a insegurança.

Os bancos exigem ajustes imediatos. Sem eles, o crédito consignado CLT pode naufragar antes de se consolidar.

Futuro do consignado privado mergulha na incerteza

A expectativa é que ajustes tecnológicos e normativos reduzam o problema ao longo dos próximos meses. Mas o estrago já está feito: a modalidade, que nasceu para ser alternativa mais barata ao rotativo do cartão, começa com calote recorde, juros em alta e desconfiança generalizada.

Para o trabalhador, o alerta é claro: o crédito existe, mas o risco de pagar caro — em todos os sentidos — é maior do que o prometido.

<https://entrealtaebaixas.com.br/credito-consignado-clt/>



Cliente que caiu em golpe pelo telefone não será indenizada pelo banco.

Consumidora transferiu R\$ 19,8 mil após golpe telefônico; Justiça afastou indenização por dano moral, mas determinou devolução parcial dos valores.

Juiz negou indenização, mas ordenou a restituição dos valores

O juiz de Direito Fabricio Jose Pinto Dia, da 2ª vara do JEC de São José dos Campos/SP, negou indenização por banco a vítima de golpe bancário.

Para o juiz, houve participação direta da autora no golpe, o que configura culpa concorrente e impede a caracterização de abalo psíquico indenizável.

A autora alegou ter recebido ligação de suposto representante de banco, que, de posse de seus dados pessoais, orientou procedimentos para bloquear um empréstimo indevido.

Ao seguir as instruções, acabou contratando um empréstimo de R\$ 19,5 mil e realizando duas transferências: R\$ 14,8 mil via Pix e R\$ 5 mil por TED.

Segundo a sentença, embora o golpe tenha sido praticado por terceiro, as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva em casos de fraude.

Contudo, o magistrado reconheceu a culpa exclusiva da vítima em relação ao banco, uma vez que a própria autora executou as operações indicadas pelo fraudador, afastando a responsabilidade do banco nos termos do art. 14, §3º do CDC.

Já a corretora de câmbio e instituição financeira foram condenados a devolver os valores recebidos, pois não comprovaram que as ordens de remessa ao exterior foram efetivamente determinadas pela autora.

Além disso, a decisão destacou que ambas as instituições lucraram com as transações e têm direito de regresso contra o real destinatário. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

Para o juiz, houve participação direta da autora no golpe, o que configura culpa concorrente e impede a caracterização de abalo psíquico indenizável.

Assim, ficou determinada apenas a restituição material dos valores transferidos, devidamente corrigidos.

O escritório Guedes & Ramos Advogados Associados atua no caso.

Processo: 1012541-29.2024.8.26.0577

Leia aqui a sentença.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/438417/cliente-que-caiu-em-golpe-pelo-telefone-nao-sera-indenizada-pelo-banco>



Redução de 60% no IBS/CBS: quem ganha e quem perde.

Setores essenciais ganham com a desoneração, mas quais os riscos para outros

A aprovação da Lei Complementar nº 214/2025, regulamentando a Reforma Tributária do Consumo (EC 132/2023), trouxe novidades que impactam diretamente empresas, profissionais de contabilidade e a própria arrecadação pública.

Entre os pontos mais debatidos está a redução de 60% das alíquotas do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) para setores considerados essenciais ou estratégicos.

Mas afinal, quem se beneficia dessa redução? E quem pode ser prejudicado no novo modelo?

Contexto: de onde vem a redução de 60%

A EC 132/2023 previu que, para garantir neutralidade social e mitigar os impactos regressivos da tributação sobre consumo, determinados setores receberiam tratamento diferenciado.

Essa previsão foi detalhada na LC 214/2025, em especial no Capítulo III do Título IV, dos artigos 82 a 86 que estabeleceu os casos em que haverá redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS.

Conforme a legislação, a regra se aplica principalmente a:

Serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, planos de saúde);

Serviços de educação (instituições de ensino de todos os níveis);

Medicamentos e produtos farmacêuticos constantes em lista definida pelo Executivo;

Produtos de higiene pessoal e limpeza básica;

Insumos agropecuários e alimentos destinados ao consumo humano.

Esse rol está sujeito a lei ordinária complementar de regulamentação específica e poderá ser atualizado periodicamente, o que abre espaço para disputas judiciais e pressões setoriais.

Como funciona a redução de 60% na prática

A alíquota padrão estimada para a soma do IBS e CBS gira em torno de 25% (valores projetados pelo Ministério da Fazenda e pelo Comitê Gestor).

Com a redução de 60%:

Alíquota efetiva passa a ser de 10% sobre a base de cálculo.

Exemplo prático 1 – Venda de medicamento

Base: R\$ 1.000,00

Alíquota padrão (25%): R\$ 250,00 de IBS/CBS

Com redução de 60%: R\$ 100,00

Economia tributária para o consumidor: R\$ 150,00

Exemplo prático 2 – Mensalidade escolar

Base: R\$ 2.000,00

Alíquota padrão: R\$ 500,00

Com redução: R\$ 200,00



Diferença: R\$ 300,00 a menos no preço final.

Para fins contábeis, o destaque da alíquota reduzida deverá constar explicitamente na NF-e, em campos criados pela Nota Técnica 2025.002, e os créditos decorrentes deverão ser registrados de acordo com a proporcionalidade prevista.

Quem ganha com a redução de 60%

Consumidores finais – têm acesso a serviços essenciais (educação e saúde) e bens de consumo (alimentos, medicamentos e higiene) com preço reduzido.

Setores beneficiados – ganham maior competitividade e previsibilidade de custos tributários.

Pequenas e médias empresas - desses segmentos – podem repassar preços menores sem comprometer margens.

Sistema público de saúde e educação – reduz custos indiretos em contratos terceirizados.

Quem pode perder ou enfrentar riscos

Setores não contemplados – comércio e serviços não essenciais (como tecnologia, entretenimento e luxo) continuarão com alíquotas integrais, podendo perder competitividade relativa.

Empresas beneficiadas com margens altas – risco de captura do benefício sem repasse integral ao consumidor, o que pode gerar judicialização e fiscalização.

Administrações tributárias subnacionais – estados e municípios podem sofrer queda proporcional de arrecadação, pressionando a redistribuição de receitas.

Fisco e contribuintes – o debate sobre quais produtos/serviços devem estar na lista de 60% será um dos maiores focos de contencioso tributário na próxima década.

Impactos contábeis

Plano de contas: necessidade de criar rubricas específicas para IBS/CBS com alíquota reduzida.

Gestão de créditos: a não cumulatividade permanece, mas créditos serão proporcionais à alíquota efetiva (10%).

Controle de documentos fiscais: qualquer erro no destaque da redução poderá gerar glosa de créditos.

Compliance tributário: fundamental revisar parametrizações no ERP e no SPED Fiscal para evitar inconsistências.

Conclusão

A redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS, prevista na LC 214/2025, representa uma importante política pública de caráter social, com impacto direto na formação de preços, nas demonstrações contábeis e na gestão fiscal das empresas.

Contadores, advogados tributaristas e consultores fiscais devem orientar seus clientes a:

Mapear corretamente operações com direito ao benefício;

Ajustar seus sistemas de emissão de NF-e e plano de contas;

Acompanhar futuras regulamentações para garantir conformidade e segurança jurídica.

Se, por um lado, os consumidores e setores essenciais ganham com a desoneração, por outro, setores não incluídos podem perder competitividade e ver surgir novos contenciosos. O desafio, portanto, será equilibrar neutralidade tributária, justiça fiscal e previsibilidade para as empresas.

Redução de 60% no IBS/CBS: quem ganha e quem perde



Crédito de IBS e CBS: entenda quando surge o direito com a reforma tributária.

Saiba quando e como utilizar o crédito de IBS e CBS na compra de bens e serviços, de acordo com a legislação tributária. Entenda a relação entre o pagamento comercial e a quitação do imposto

No âmbito da reforma tributária, uma das dúvidas mais frequentes entre os profissionais de contabilidade refere-se ao direito ao crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Sobre Bens e Consumo (CBS) nas operações de compra de bens e serviços.

Entender quando pode ser realmente utilizado e se há alguma relação entre o fluxo financeiro da operação e a utilização do crédito tributário é de extrema importância não apenas para fins de conformidade, mas, acima de tudo, para garantir operações economicamente produtivas que impulsionem o crescimento corporativo.

O especialista tributário na PKF BSP, Carlos Neris, explica que a Lei Complementar que regula o assunto é explícita ao afirmar que o fato gerador do crédito está diretamente relacionado à quitação do imposto incidente na operação de aquisição.

“Em outras palavras, o direito ao crédito não é determinado pelo pagamento comercial do bem ou serviço, mas pela liquidação ou quitação do imposto devido na operação, seja por compensação, recolhimento direto ou qualquer outra forma prevista em lei”, esclarece.

“Na prática, isso significa que, mesmo que a empresa compradora escolha pagar a nota fiscal em várias parcelas, o crédito de IBS e CBS pode ser usado na totalidade desde que o imposto destacado na operação tenha sido realmente extinto.

Assim, o crédito não está incluído no parcelamento da fatura, apenas surgindo no instante em que a dívida fiscal é paga, a despeito do acordo comercial firmado entre as partes”, acrescenta o especialista.

Neris oferece um exemplo prático: é como se pensássemos em uma empresa que adquire um equipamento e opte por quitar o fornecedor em 12 parcelas mensais.

O documento fiscal emitido já apresenta a indicação do IBS e da CBS aplicáveis à operação e, embora o pagamento comercial seja feito em parcelas, o crédito do imposto será liberado na totalidade assim que o débito fiscal referente àquela nota for quitado pelo fornecedor.

Isso pode ser feito por meio de pagamento direto, compensação ou qualquer outra forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar. Dessa forma, a utilização do crédito não está atrelada ao ritmo financeiro da compra, mas à efetiva quitação do imposto.

“É exatamente nesse aspecto que ocorrem algumas interpretações errôneas.

O artigo 27 desta lei, ao abordar as formas de extinção da dívida, faz referência ao "pagamento pelo contribuinte", o que poderia ser interpretado como o pagamento do valor do bem ou serviço.



Contudo, a redação legal diz respeito apenas ao pagamento do imposto ao fisco, não à liquidação comercial entre comprador e vendedor. Essa diferenciação é essencial para prevenir a interpretação errônea de que o crédito só poderia ser utilizado de maneira parcelada."

Segundo o especialista, a possibilidade de antecipar o recolhimento é outro ponto relevante.

"O contribuinte pode, por exemplo, usar a apuração assistida para gerar a guia de um documento fiscal específico e efetuar o pagamento de maneira antecipada. Isso corrobora a noção de que o crédito depende da eliminação do imposto, e não do método de pagamento da compra", explica.

Ele explica que é essencial ter esclarecido que a estrutura do crédito de IBS e CBS se desvincula do fluxo financeiro da transação comercial.

O que realmente importa é a verificação da autenticidade do documento fiscal eletrônico e a quitação efetiva do débito tributário associado à compra. Essa interpretação, respaldada pelos artigos 27 e 47 da Lei Complementar, proporciona maior segurança e transparência ao contribuinte, além de prevenir erros que poderiam limitar, injustamente, o direito ao crédito.

"Essa diferenciação, na prática, é o que irá garantir mais clareza e segurança ao contribuinte, possibilitando a utilização total do crédito no momento em que o imposto é realmente pago, sem depender das condições financeiras acordadas entre as partes", finaliza Neris.

Com informações PKF BSP

Crédito de IBS e CBS: entenda quando surge o direito com a reforma tributária

MEI Conta com a Gente: nova plataforma conecta pequenos negócios a contadores de forma gratuita.

O Ministério do Empreendedorismo lançou, oficialmente, nesta quarta-feira (27), o programa MEI Conta com a Gente.

A iniciativa conecta microempreendedores individuais a contadores parceiros de suas regiões

O Ministério do Empreendedorismo lançou, oficialmente, nesta quarta-feira (27), o programa MEI Conta com a Gente.

A iniciativa conecta microempreendedores individuais a contadores parceiros de suas regiões, que oferecem orientação inicial gratuita por meio de uma plataforma digital.

A ação é resultado de um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o MEMP, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis (Fenacon).

O programa já conta com empreendedores cadastrados em mais de 1.100 municípios e registrou cerca de 160 mil acessos.

A plataforma oferece atendimento em diversas etapas, como formalização como MEI, resolução de pendências fiscais e cadastrais, apoio à gestão, acesso ao crédito e esclarecimento de dúvidas legais e tributárias.



“Os contadores são os anjos da guarda dos empreendedores. É o contador quem manda as guias e quem orienta. Mas a maioria dos MEIs não tem condição de pagar por esses serviços. O programa que lançamos hoje vai oferecer esse suporte gratuitamente para esse público”, afirmou o ministro do Empreendedorismo, Márcio França.

O secretário nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Milton Coelho, destacou que o novo programa se soma a outras medidas recentes do Governo Federal voltadas ao microempreendedor.

“Essa é a terceira grande ação que entregamos para os MEIs. A primeira foi o Cartão MEI, cartão de crédito e débito gratuito; a segunda foi o Contrata+Brasil, ferramenta digital que simplifica as contratações públicas e fortalece a economia regional. Agora chega o MEI Conta com a Gente, consolidando uma rede de apoio gratuita e acessível”, disse.

O evento contou ainda com a presença do presidente da FENACON, Daniel Mesquita; dos deputados federais Jorge Goetten, Paulo Folleto e Bandeira de Mello; além de dirigentes do Conselho Federal de Contabilidade.

Para os profissionais de contabilidade, o programa também representa um avanço. O contador Henrique Barros, já atendendo pela plataforma, ressaltou: “O MEI Conta com a Gente é uma oportunidade única.

Orientamos o empreendedor sobre a importância de pagar sua contribuição em dia, respeitar os limites da legislação e organizar suas contas para que o negócio seja saudável. Esse acompanhamento inicial gratuito pode ser o caminho para transformar um micro empreendimento em uma pequena ou até grande empresa”.

O acesso à plataforma pode ser feito pelo site gov.br/meicontacomagente.

Além dos atendimentos diretamente com contadores, a ferramenta também conta com inteligência artificial para responder dúvidas simples, oferecendo suporte completo ao empreendedor.

MEI Conta com a Gente: nova plataforma conecta pequenos negócios a contadores de forma gratuita

A Nota Fiscal de Serviços no contexto da Reforma Tributária.

Em decorrência da Reforma Tributária, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) passa a ter um padrão nacional obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2026.

Isso significa que todos os municípios e o Distrito Federal devem:

- Autorizar os contribuintes a utilizarem o Emissor Nacional de NFS-e, que traz um leiaute padronizado disponível para todos os municípios, ou
- Manter seus emissores próprios, desde que realizem adaptações para incluir informações necessárias à Reforma Tributária e compartilhem os dados, através de leiaute padronizado, com o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e.

Essa medida visa garantir a apuração dos novos tributos – IBS e CBS – de forma integrada e eficiente.



Decisões das principais capitais:

Rio de Janeiro e Belo Horizonte:

A partir de 01/01/2026 adotarão o emissor nacional.

Porto Alegre:

Já aderiu ao emissor padrão nacional de forma gradual desde 2023.

São Paulo e Brasília:

Estão adaptando sistemas emissores próprios para comunicação com o ambiente de dados nacional, optando por não adotar o emissor nacional.

Diversos outros municípios já manifestaram suas decisões, que podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/municipios-aderentes>.

Este controle não é atualizado diariamente pelo fisco, por isso alguns municípios que já tomaram sua decisão podem estar aparecendo como se ainda não tivessem se posicionado.

As decisões de cada localidade começarão a impactar os contribuintes a partir de 01/01/2026.

Para evitar problemas na emissão de documentos fiscais, é essencial que os sistemas das empresas sejam adaptados ainda em 2025, garantindo pleno funcionamento já no início da Reforma Tributária.

Importante lembrar que os contribuintes que cumprirem regularmente com as obrigações acessórias estarão dispensados do recolhimento de IBS e CBS durante o ano de 2026.

A Nota Fiscal de Serviços no contexto da Reforma Tributária - Domingues e Pinho Contadores

TST: Lojas Renner é multada por descumprir exigência para abrir aos domingos.

Decisão reafirma a possibilidade de negociação coletiva sobre condições de trabalho.

A 1ª turma do TST ratificou a validade de dispositivos presentes em convenção coletiva do setor comercial do Distrito Federal, os quais atrelam a permissão para o funcionamento de estabelecimentos em domingos e feriados à apresentação de um certificado de regularidade das contribuições sindicais, emitido pelas entidades sindicais competentes.

A decisão manteve a condenação imposta às Lojas Renner S.A., referente ao pagamento de multas decorrentes do descumprimento da referida exigência.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do DF alegou que a convenção coletiva, vigente entre 2017 e 2023, estabelecia que a abertura das lojas em domingos e feriados estava condicionada à comprovação da quitação das contribuições sindicais, mediante a exibição do certificado em local visível para fins de fiscalização.

A ausência dessa comprovação acarretaria multa correspondente a 50% do piso salarial da categoria por empregado, valor a ser dividido entre o sindicato e o trabalhador lesado.

A Renner, ao recorrer ao TST, argumentou que a legislação específica autoriza o trabalho em domingos e feriados no comércio de forma permanente. Sustentou que as cláusulas da convenção



coletiva, ao exigirem o certificado de quitação, impõem condições consideradas ilegais e inconstitucionais para a abertura nesses dias.

A empresa também acusou o sindicato de conduta inadequada ao negar a emissão dos certificados e ajuizar a ação com o objetivo de obter vantagem indevida.

O relator, ministro Amaury Rodrigues, ressaltou que a norma coletiva foi devidamente acordada entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, sem ocorrência de vícios de vontade.

O ministro enfatizou que a questão em análise não se refere a direitos trabalhistas em si, mas sim às condições específicas para o funcionamento do comércio em domingos e feriados, tema que, segundo ele, é regido por legislação infraconstitucional e, portanto, passível de negociação coletiva.

Processo: RR-1026-30.2022.5.10.0011

Leia aqui o acórdão.

: <https://www.migalhas.com.br/quentes/438798/renner-e-multada-por-descumprir-exigencia-para-abrir-aos-domingos>

STJ pode fixar tese sobre contribuição previdenciária em stock option plan.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai avaliar se afeta ao rito dos recursos repetitivos dois processos que tratam da incidência de contribuição previdenciária sobre operações de stock option plan.

Ministro Sérgio Kukina é o relator dos recursos sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores de stock option plan

Os recursos estão cadastrados como Controvérsia 741. Caso o colegiado entenda pela afetação, terá prazo de um ano para julgar os casos e fixar tese vinculante sobre o tema. A relatoria dos recursos é do ministro Sérgio Kukina.

O stock option plan é um plano de compra de ações que a empresa oferece como forma alinhar o interesse dos trabalhadores e executivos, incentivando-os a um melhor desempenho.

A empresa oferece opções de compra por um preço fixo, mas ela só pode ser exercido após um prazo de carência. Se nesse período o desempenho mudar e as ações se valorizarem, o colaborador poderá comprá-las abaixo do preço de mercado

A Fazenda Nacional entende que incide tributação sobre os valores envolvidos nessas operações, que tem gerado judicialização.

Stock option tem natureza mercantil

Em setembro de 2024, a 1ª Seção do STJ definiu que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) só incide para os trabalhadores que aderem ao stock option plan quando decidem revender a ações adquiridas e obtém lucro em relação ao valor originalmente pago.

O julgamento foi por maioria de votos. O colegiado entendeu que essa compra de ações tem natureza mercantil, não de remuneração salarial.



Como mostrou a revista eletrônica Consultor Jurídico, essa conclusão é suficiente para impactar também a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes do stock option plan.

Em tese, se o exercício da opção de compra dessas ações não representa aumento da renda e se essa operação tem caráter mercantil e não de remuneração, então não há como sustentar a incidência da contribuição previdenciária.

A expectativa era de que esse ponto impactasse o contencioso envolvendo stock option plan no Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf), o que não aconteceu.

Em agosto, por exemplo, o órgão manteve multa de cerca de R\$ 14 milhões contra a B3, a bolsa de valores de São Paulo, ao reconhecer o caráter remuneratório das stock options distribuídas aos empregados, e entendeu necessário o recolhimento de INSS.

Primeiro precedente

Os recursos selecionados como representativos da controvérsia pela 1ª Seção atacam acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

O STJ, por sua vez, não tem nenhum precedente sobre o tema. Assim como ocorreu com o caso da incidência de IRPF sobre as stock option, a tendência é que, no primeiro julgamento, colegiado já defina posição vinculante.

Tatiane Allem, sócia da BMS Consultoria, explica que o stock option plan é um instrumento muito utilizado para reter talentos nas grandes empresas de capital aberto. E que há uma dificuldade de pacificar o tema devido às especificidades dos planos de cada empresa.

“Como os regimes jurídicos tributário e previdenciário são distintos, pode ser que se considere a natureza mercantil em um e surja a necessidade de incidir contribuição previdenciária, o que parece ser antagônico. Mas, no melhor cenário, a decisão será positiva para o contribuinte.”

A advogada ainda celebra a possibilidade de o STJ fixar tese vinculante para resolver de pronto a controvérsia. “Nós precisamos de segurança jurídica, não importa qual seja a decisão judicial. O que não dá é para cada dia em cada lugar haver uma decisão diferente.”

REsp 2.070.059

REsp 2.212.406

STJ vai julgar contribuição previdenciária em stock option plan

Salários de aprendizes entram em encargos previdenciários; confira decisão.

STJ define que remuneração de menores aprendizes integra contribuição patronal e a terceiros

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que os salários pagos a menores aprendizes devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como dos adicionais e das contribuições a terceiros, como o Sistema S.



A decisão foi tomada pela 1ª Seção em julgamento no Plenário Virtual e serve como orientação para as instâncias inferiores.

A definição ocorre após a discussão de processos que estavam suspensos em razão do Tema 1294, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024, que reconheceu a natureza infraconstitucional da matéria. Com o julgamento da 1ª Seção do STJ (REsp 2191479 e REsp 2191694), os processos poderão retomar a tramitação após o trânsito em julgado.

Origem da discussão sobre o contrato de aprendizagem

A controvérsia surgiu a partir da interpretação da Receita Federal, que considera o contrato de aprendizagem como um contrato normal de trabalho. Segundo a Lei nº 10.097, de 2000, podem ser aprendizes jovens de 14 a 24 anos.

Empresas de médio e grande porte são obrigadas a manter entre 5% e 15% de aprendizes em seus estabelecimentos.

Por outro lado, contribuintes argumentam que o contrato de aprendizagem não constitui relação empregatícia comum, classificando o aprendiz como segurado facultativo nos termos da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 8.213/1991.

Além disso, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 previa a exclusão da remuneração dos “menores assistidos” da base de cálculo dos encargos previdenciários.

Apesar disso, a Receita entende que essa isenção foi tacitamente revogada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando os aprendizes à categoria de empregados para fins de contribuição previdenciária.

Entendimento do STJ sobre o contrato de aprendizagem

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, conduziu a análise do colegiado, que concluiu que o contrato de aprendizagem é um “contrato de trabalho especial”, conforme o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo o STJ, não se sustenta a classificação do aprendiz como segurado facultativo.

O acórdão esclarece que os dispositivos legais que tratam da filiação facultativa apenas indicam a idade mínima para adesão. Para menores de 18 anos com contrato de aprendizagem, a filiação será como empregado, com todos os efeitos previdenciários correspondentes.

Dessa forma, o STJ estabeleceu que a remuneração de aprendizes integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

Impactos para empresas e contribuintes

Especialistas alertam que a decisão pode gerar impactos significativos nas contratações de aprendizes.

Márcio Miranda Maia, sócio do Maia & Anjos Advogados, afirma que o aumento de custos pode levar empresas a revisar políticas internas de contratação, reduzindo oportunidades para jovens e contrariando o objetivo social do programa de aprendizagem.



Beatriz Bourguoy De Medeiros, tributarista do LLH Advogados, ressalta que a decisão poderia ter aprofundado a análise sobre a natureza especial do contrato de aprendizagem, considerando que a legislação não equipara expressamente aprendizes a empregados comuns.

A exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos aprendizes levanta questionamentos sobre o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo especialistas.

Jurisprudência anterior e consolidação do entendimento

Antes da definição da 1ª Seção, não havia jurisprudência consolidada sobre o tema.

Decisões anteriores do STJ variavam: a 2ª Turma manteve que a exclusão de menores aprendizes ou assistidos devia ser interpretada literalmente (REsp 2146118).

Já a 1ª Turma concluiu que a qualificação de segurado facultativo não afasta a obrigação do empregador de recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos aprendizes (REsp 2150803).

O posicionamento da 1ª Seção do STJ agora uniformiza o entendimento, reforçando que a remuneração de aprendizes deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros.

O contrato de aprendizagem é regulamentado pelo artigo 428 da CLT e pela Lei nº 10.097/2000, que define faixa etária e percentual mínimo de aprendizes. Trata-se de um contrato especial que combina formação profissional e jornada de trabalho.

Para fins previdenciários, o STJ deixa claro que a natureza especial do contrato não impede a integração da remuneração do aprendiz na base de cálculo das contribuições devidas. Esse entendimento garante uniformidade às decisões judiciais e permite que as empresas ajustem suas obrigações previdenciárias de forma segura.

A decisão do STJ deve ser observada por todas as instâncias inferiores e pode influenciar diretamente a gestão de programas de aprendizagem em empresas de médio e grande porte.

O efeito mais imediato é a necessidade de cálculo correto das contribuições previdenciárias sobre os salários de aprendizes, evitando autuações futuras.

Especialistas alertam que, embora o contrato de aprendizagem tenha caráter educacional, os encargos previdenciários passam a ser obrigatórios, o que pode afetar estratégias de contratação e o acesso de jovens ao mercado de trabalho.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi contatada para comentar a decisão, mas não havia se manifestado até o fechamento desta edição.

Salários de aprendizes entram em encargos previdenciários; confira decisão

**TRT-15: Empresa indenizará funcionário demitido via chamada de vídeo.**

Decisão reconheceu que, embora permitida por lei, a demissão por videochamada expôs o trabalhador a constrangimento.

A 4ª câmara do TRT da 15ª região condenou empresa do setor sucroalcooleiro e de energia a pagar R\$ 22 mil por danos morais a ex-funcionário demitido por videochamada, após mais de duas décadas de serviços prestados como tesoureiro.

Conforme relatado, o desligamento ocorreu pelo aplicativo Teams, enquanto o empregado estava presencialmente na empresa.

Ele foi chamado para uma sala, participou da reunião virtual com seu coordenador, que estava em "home office", recebeu a notícia da dispensa e, visivelmente abatido, retornou à sua mesa para recolher os pertences.

Em defesa, a empresa alegou que a modalidade virtual foi adotada por segurança e prevenção à Covid-19, sustentando ainda que o trabalhador estaria fora da sede.

No entanto, testemunhas confirmaram que ele estava no local de trabalho no momento da demissão e que nenhum outro funcionário havia sido desligado por esse meio.

Em 1ª instância, o pedido de indenização foi rejeitado sob o entendimento de que não houve abuso por parte da empregadora.

Contudo, ao analisar o caso no TRT, a relatora, desembargadora Mari Angela Pelegrini, reformou a decisão.

Para a magistrada, a dispensa foi constrangedora, inédita e discriminatória, especialmente pelo longo tempo de dedicação do trabalhador e pela função estratégica exercida na tesouraria.

"O que se discute não é apenas se a empresa pode dispensar trabalhadores de forma remota, ora por aplicativo de mensagem, ora por reunião virtual, mas sim se tal forma, aliado a outros fatos, gerou alguma humilhação capaz de justificar o dano moral indenizável", destacou.

Segundo a decisão, "não se trata de um trabalhador qualquer, mas sim um que estava alocado em um setor sensível da empresa, e que trabalhou por mais de duas décadas, mais precisamente 22 anos, e merecia um tratamento diferenciado, em respeito aos seus anos de dedicação ao grupo empresarial".

Assim, concluiu: "embora lícito o meio e a lei não tenham definido algum impedimento de comunicação do desligamento de forma virtual, causou, sim, constrangimento ilícito".

Diante disso, o colegiado concluiu que a conduta foi inadequada e fixou a indenização em R\$ 1 mil por ano de serviço prestado, totalizando R\$ 22 mil.

O processo tramita sob sigilo de Justiça.

Informações: TRT da 15ª região.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/438639/trt-15-empresa-indenizara-funcionario-demitido-via-chamada-de-video>

Inconstitucionalidade do IR sobre a cessão gratuita de bens imóveis em holdings familiares.

Rodrigo Schwartz Holanda*

Iago Salles*

Atualmente, é com grande clareza que se observa na sociedade civil a adoção de estruturas empresariais na administração dos bens e direitos próprios, bens economizados ao longo da vida mediante muito esforço e trabalho.

Magistrado apontou que inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL viola pacto federativo

O fenômeno da holding familiar tomou grandes proporções, tornando-se habitual mesmo para famílias sem patrimônio e riqueza exuberantes a usarem de tais estruturas dada a sua eficiência e previsibilidade, seja para fins de sucessão do patrimônio na esfera íntima familiar seja para otimização da carga fiscal pelo planejamento tributário.

Assim como na maioria das tendências que assumem relevância social, no afã de ser beneficiado por essas estruturas, por vezes o contribuinte vê-se diante de situações inesperadas justamente quando almejava garantir maior tranquilidade jurídica e financeira.

Neste artigo, abordaremos, portanto, um dos equívocos mais habituais que podem ocorrer na constituição apressada de holdings familiares: a tributação de IRPF sobre a cessão gratuita de bens imóveis. Uma vez explicado o objeto estudado, passaremos a analisar a constitucionalidade que fundamenta esta cobrança.

A origem do tributo sobre cessão gratuita de imóveis

A rigor, ao se proceder com a constituição de uma holding familiar costuma-se realizar a integralização dos bens imóveis junto ao capital social da holding, aglutinando na forma de holding patrimonial ou ainda na forma de holding mista, quando houver a holding detiver participações de outras empresas, operacionais ou não.

Ocorre que nessa integralização de bens imóveis, sem se atentar, o imóvel de residência da família acaba por ir no rol de bens integralizados. A partir dessa integralização que decorrem os efeitos tributários do Imposto de Renda.

Para tanto, se faz necessário explicar um aspecto fundamental sobre o direito de empresa: a pessoa jurídica e seu sócio, não são a mesma pessoa e não necessariamente possuem interesses idênticos.

Isso se explica porque a personalidade da pessoa jurídica (no nosso caso a holding) não se confunde com a personalidade jurídica da pessoa física a quem detiver cotas ou ações da jurídica. Uma pessoa jurídica é uma ficção jurídica (ficção pois trata-se de uma abstração e inexistente no mundo na forma material) e permite-nos diferenciar não só o patrimônio, mas também os interesses entre a sociedade e os sócios. Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa [1]:



“Para nosso direito positivo, a pessoa jurídica tem realidade objetiva, porque assim está estabelecido na lei. Diz o art. 45 do Código Civil que ‘começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado’ com a inscrição do ato constitutivo no registro competente, e o art. 20 do antigo diploma legal rezava que ‘as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros’”

Com efeito, cria-se genuinamente um novo ente com vontade e existência autônoma da vontade de exclusivamente de um sócio, devendo a pessoa jurídica responder à vontade de todos os sócios conforme a redação do contrato social e objeto social e o interesse de obter lucro. Por sua vez, os sócios também se encontram em uma posição que não devem mais buscar somente o interesse próprio, mas perpetuação dos interesses da sociedade e a manutenção da *affectio societatis*. Ou seja, é um contrato: os sócios comprometem-se a colaborar ativamente e permanecer na sociedade, está sendo o resultado que, analogamente, se distingue dos sócios, mas à eles pertence.

No caso das holdings que tenham o imóvel de domicílio da família integralizado na sociedade, acompanhando a lógica explicada, o imóvel não mais pertence à família, mas à sociedade, apesar de ser a família quem administra a sociedade. Havendo imóvel de propriedade da pessoa jurídica que seja da habitação da família, a legislação vigente interpreta isso como uma cessão gratuita de imóvel da pessoa jurídica para a pessoa física em um ato de liberalidade.

Para a legislação tributário, quando ocorre uma cessão gratuita do imóvel de uma pessoa para outra, conforme prevê a Lei nº 4.506/1964, artigo 23, VI, a legislação cria uma ficção em que considera a cessão gratuita do imóvel como um aluguel, em que o uso do imóvel tenha sido cedido gratuitamente:

“Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou “royalties” todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

[...]

VI – o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.”

Timidamente (pois deveria ter sido mais arrojado), o legislador em 1988 isentou à cônjuges e parentes de primeiro grau nestes atos de cessão não onerosa, traduzidos no direito civil por uma relação de comodato. Essa isenção ficou registrada junto à lei 7.713/1988, art. 6, III:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

III – o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;” (grifos dos articulistas).

Nesse momento se faz oportuno reiterar a distinção existente entre pessoas jurídicas e pessoas naturais que detenham participações, afinal, pessoas jurídicas não possuem parentesco. O resultado é o seguinte: se os pais, donos de holdings, quiserem ceder gratuitamente um dos seus imóveis ao seu filho para morar, essa cessão sequer será protegida da tributação visto que não é o sócio cedendo imóvel próprio, mas a holding.



Tal exigência foi reiterada na mais recente edição do Regulamento do Imposto de Renda de 2018, o Decreto nº 9.580/18, em seu artigo 41, §1º, dispondo da seguinte redação:

“Art. 41. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, do uso ou da exploração de bens corpóreos, tais como:

[...]

§1º Na hipótese de imóvel cedido gratuitamente, constitui rendimento tributável na declaração de ajuste anual o equivalente a dez por cento do seu valor venal, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso VII do caput do art. 35 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, caput, inciso VI).”

Isto é, no cenário atual, integralização de imóvel cuja família utilize como residência constitui, ao nosso singelo olhar, um elemento agregador de risco, posto que abre margem para autuação fiscal exigindo o recolhimento do valor de 10% sobre o valor locativo.

Prisma constitucional tributário

Essa exigência do imposto de renda, contudo, não passa despercebida do olhar da doutrina, sendo rigidamente criticada por doutrinadores, os quais, demonstram como esta tributação, ao arrepio da constitucionalidade do Direito Tributário, permanece produzindo efeitos.

O principal condutor de tamanha inconformidade refere-se justamente ao princípio da capacidade contributiva. Com efeito, o fato gerador do imposto de renda verifica-se descrito no artigo 43 do CTN, dispondo que referido tributo tem por fato gerador a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” de renda e proventos de qualquer natureza.

Essa expressão, “disponibilidade” é o ponto cardeal para entender a existência do fato gerador do imposto de renda. Felizmente esse termo (“disponibilidade”) já foi apreciado pela corte maior em casos pretéritos para nos informar o que significa haver “disponibilidade econômica e jurídica”.

Em julgamento paradigmático, o STF julgou no RE nº 172.058-1-SC, ainda em 1995, que entrou na discussão sobre a interpretação sobre a disponibilidade econômica e jurídica da renda e outros proventos. No caso, a discussão cingia-se sobre a disposição da Lei 7.713/88, artigo 35, a qual previa que os sócios e acionistas estariam sujeitos ao IRPF desde o momento que a empresa obtivesse o lucro líquido apurado ao final do exercício social. Essa exigibilidade, contudo, foi questionada sob o argumento de que os valores não necessariamente estariam disponíveis aos acionistas a partir da obtenção do lucro líquido, podendo serem direcionados, quiçá, para o caixa da sociedade e, neste caso, não havendo disponibilidade econômica de lucros para os acionistas. No caso, o acórdão conclui que somente haveria disponibilidade efetiva se houver distribuição automática dos valores aos acionistas, ou seja, se o acionista de fato fosse receber tais valores.

O que o referido acórdão tem a ensinar para a nossa situação com a holding familiar diz respeito justamente sobre o conceito de “disponibilidade”. Se, como decidido no acórdão paradigma, a disponibilidade “indica a qualidade daquilo de que se pode dispor, em virtude do que se diz que é alienável” (RE nº 172.058-1-SC, p. 10), utilizando de tal conceito fica mais evidente a incorrência de fato gerador na exigibilidade de Imposto de Renda sobre valor locativo cedido gratuitamente.



Em outros termos, na cessão gratuita de um imóvel o que detém a qualidade de disponível é o próprio imóvel e não qualquer valor supostamente atribuído de locação. Sequer há qualquer acréscimo patrimonial percebido pelo proprietário cedente, tanto o é que o §1º do artigo 41, Lei nº 9.580/2018 precisou estipular ficticiamente uma renda hipotética a ser cobrada nessa forma de locação por “solidariedade”.

Além disso, a imposição de tributação sobre uma renda notadamente inexistente fere gravemente o direito de propriedade, pois o proprietário não pode livremente usar e gozar do seu bem conforme preferir, mesmo sem haver percepção de acréscimo em seu patrimônio, sem ser sujeito à tributação. Em verdade, a tributação da cessão gratuita de imóvel constitui a tributação de uma potencial renda, pois o proprietário poderia alugar, mas não o fez por suas razões pessoais, incorrendo na ilegal consequência de ser onerado tributariamente diante disso.

Outros reflexos da tributação

Paralelamente, sob o viés da análise econômica do direito, a tributação sobre valores inexistentes significa impor o que é economicamente percebido como uma penalidade pela não locação do bem. Em termos práticos, o imóvel, caso cedido sem aluguel, torna-se alvo de maior onerosidade, impelindo o proprietário à adotar uma postura economicamente conflitante com seu interesse inicial, o de ceder sem onerosidade o uso do imóvel à outro cidadão, por quaisquer razões que venha a desejar.

Conforme expôs Hugo de Brito Machado [2], “não existe renda presumida. A renda há de ser sempre real. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da renda. A existência desta, porém, há de ser real”.

Especialmente sob a ótica da holding familiar, a tributação da suposta renda auferida pela cessão gratuita do imóvel vai na contramão da finalidade de uma holding, que dentre seus fins busca oferecer segurança jurídica ao instituidor.

Agrava-se ainda no caso das holding visto que para imóveis sob a propriedade de pessoas físicas ao menos há como realizar essa cessão para cônjuges e parentes de primeiro grau, ao passo que com o imóvel integralizado em holding inexistente sequer essa possibilidade, considerando o já mencionado fato de não existir parentesco para empresas.

Outro aspecto a ser considerado na análise da exigibilidade do Imposto de Renda é o critério quantitativo. Segundo Paulo de Barros Carvalho, o critério quantitativo se manifesta pela presença da base de cálculo e alíquota, possibilitando a mensuração do tributo. No caso em análise, o dispositivo presume que o valor fictício de aluguel que o imóvel deveria auferir equivaleria a 10% do valor venal ou o valor da guia do IPTU. Tal parâmetro também se encontra desarrazoado. A locação de um imóvel deve-se para além dos traços “estáveis” nas características do imóvel (localização, estado de conservação etc.), havendo os elementos que são “instáveis” (demanda de aluguel da região, diferentes locatários com perfis diferentes, etc.).

Veja-se, por exemplo, em regiões litorâneas o aumento substancial do valor locativo em temporadas de verão, ao passo que esse mesmo imóvel já no inverno não detém a atração, caindo vertiginosamente o valor locativo de mercado com o qual o imóvel é locado.

Deveria a lei, portanto, regular o valor fictício de locação na cessão gratuita conforme a oferta e demanda? Teria ela essa capacidade preditiva? É certo que não. A conclusão imponente que se observa quando a lei extrapola os confins da realidade, não mais tributando a renda real, mas uma



renda fictícia, implica necessariamente em uma tentativa de reconstituição da realidade a partir do tributo, e não de uma regra matriz que enseje a constituição do tributo a partir da realidade.

Conclusão

Ante o exposto, é de se reiterar a conclusão já demonstrada pela doutrina que tal exigência tributária é inconstitucional, mas, para além disso, observar a relevância do tema para fins de planejamento patrimonial e sucessório, sob o risco de acumular maiores encargos e insegurança jurídica na integralização de imóvel residencial dentro da holding familiar do que auferir segurança jurídica e otimização fiscal do patrimônio familiar.

[1] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, parte geral. Volume 1. 13ª edição. São Paulo. Editora Altas S.A. 2013. p. 246.

[2] DE BRITO MACHADO, Hugo. Curso de direito tributário. 19 ed. Malheiros, 2001.
Rodrigo Schwartz Holanda

Simples Nacional - Receita Federal esclarece sobre a apuração base de cálculo dos tributos devidos no regime, pelas corretoras de seguros e/ou planos de saúde.

A Solução de Consulta COSIT nº 153/2025 trouxe os seguintes esclarecimentos acerca da apuração da base de cálculo dos tributos devidos no regime do Simples Nacional, pelas corretoras de seguro e/ou planos de saúde:

- a) o preço pelo serviço de corretagem de seguros de saúde e/ou planos de saúde é o valor da comissão paga;
- b) por decorrer de operação própria, estão incluídos na base de cálculo do Simples Nacional todos os valores recebidos a título de comissão pagos por operadora de saúde à empresa corretora por serviços prestados em seu próprio nome;
- c) ainda que a empresa corretora se utilize de corretor autônomo para auxiliá-la, a receita bruta da empresa corretora corresponde a todo o valor da comissão paga em seu nome, sem possibilidade de ser deduzido o valor repassado ao corretor autônomo;
- d) estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional os valores recebidos por empresa corretora para mero repasse a corretores parceiros, caso o negócio jurídico, previsto em contrato com todas as partes, contemple tanto a empresa corretora como o corretor autônomo como destinatários de direitos próprios, caracterizando uma atuação em conjunto, de fato e de direito.

(Solução de Consulta COSIT nº 153/2025 - DOU 1 de 27.08.2025)

Fonte: Editorial IOB

Solução de Consulta Cosit nº 153, de 21 de agosto de 2025 DOU 27/08/25

Assunto: Simples Nacional CORRETAGEM. RECEITA BRUTA.

O preço pelo serviço de corretagem de seguros de saúde e/ou planos de saúde é o valor da comissão paga.



Por decorrer de operação própria, estão incluídos na base de cálculo do Simples Nacional todos os valores recebidos a título de comissão pagos por operadora de saúde à empresa corretora por serviços prestados em seu próprio nome.

Ainda que a empresa corretora utilize-se de corretor autônomo para auxiliá-la, a receita bruta da empresa corretora será todo o valor da comissão paga em seu nome, sem possibilidade de ser deduzido o valor repassado ao corretor autônomo.

No entanto, estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional os valores recebidos por empresa corretora para mero repasse a corretores parceiros, caso o negócio jurídico, previsto em contrato com todas as partes, contemple tanto a empresa corretora como o corretor autônomo como destinatários de direitos próprios, caracterizando uma atuação em conjunto, de fato e de direito.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º.

SC Cosit nº 153-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Incide imposto de renda sobre a doação a título de adiantamento da legítima?

Aurélio Longo Guerzoni *

O STF já emitiu sinais capazes de afastar a apuração de imposto de renda pelo doador.

O art. 23 da lei 9.532/1997 determina a incidência do IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a transferência de bens em adiantamento da legítima, quando efetuada a valor de mercado.

Nesta hipótese, deve ser tributado o ganho de capital correspondente à diferença entre esse valor e o custo de aquisição declarado pelo doador.

Essa questão será definida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.522.312/SC, que teve repercussão geral reconhecida em abril de 2025 (Tema RG 1.391).

A União sustenta que o caput do art. 23 da lei 9.532/1997 autoriza o contribuinte a optar pela transferência do bem pelo valor de mercado ou pelo valor de custo. Por essa perspectiva, se a opção for pela transferência a valor de mercado, o imposto de renda deverá incidir sobre a diferença.

Em última análise, busca a União evitar planejamentos tributários destinados a reduzir ou eliminar a tributação sobre eventual ganho de capital futuro (alienação pelo herdeiro), que representa inequívoco acréscimo patrimonial.

Apesar disso, existem dois principais argumentos capazes de afastar a apuração de imposto de renda pelo doador, ambos já validados pela 1ª turma do STF no julgamento do RE 1.439.539 AgR/RS.



O primeiro argumento decorre da ausência de acréscimo patrimonial do doador, que, ao antecipar a legítima, promove a redução do seu patrimônio. Por essa perspectiva, inexistiria fato gerador do imposto sobre a renda.

Durante a sessão de julgamento, o ministro Alexandre de Moraes sinalizou que possui "boa vontade, sempre, com a Fazenda Nacional, mas há limites". Aos seus olhos, "quem doa não está ganhando nada, está perdendo patrimônio".

O segundo argumento decorre da vedação à bitributação, pois o adiantamento da legítima já atrai a incidência do ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Logo, não seria possível que houvesse a incidência, sobre o mesmo evento, de dois impostos: IRRF e ITCMD.

Essa compreensão também foi externada pelo ministro Alexandre de Moraes em seu voto, no sentido de que, "ao exigirem IR do doador sobre a diferença entre o valor de mercado do bem e o declarado para o Fisco federal, as normas impugnadas configuram dupla tributação".

Embora o desfecho da questão ainda seja incerto, os sinais emitidos pela 1ª turma do STF indicam que os contribuintes podem obter êxito.

Nessa medida, e diante do risco de modulação de eventual decisão, pode ser oportuno judicializar o assunto, seja para afastar a tributação sobre futuras doações em adiantamento da legítima, seja para pleitear a repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.

Aurélio Longo Guerzoni * é Sócio do Guerzoni Advogados, com atuação em direito tributário desde 2008. É especialista (2013) e mestre (2020) em direito tributário pela FGV/SP.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/438210/incide-ir-sobre-a-doacao-a-titulo-de-adiantamento-da-legitima>

Controvérsia jurídica - STJ vai definir se Fisco pode arbitrar ITCMD frente a normas estaduais.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai definir tese vinculante sobre a possibilidade de o Fisco arbitrar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ainda que o estado onde se localize o bem tenha normas específicas sobre o tema.

Desembargadores da 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entenderam que banco não deveria recorrer a citação por edital

STJ vai fixar tese sobre cálculo do ITCMD, diante da possibilidade de o Fisco arbitrar o valor por apuração própria

O colegiado afetou dois recursos especiais para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A relatoria é da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O ITCMD é o imposto cobrado pelos estados quando há a transmissão não onerosa de bens ou direitos, como ocorre na herança ou na doação entre pessoas vivas.



A base de cálculo do tributo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, como prevê o artigo 38 do Código Tributário Nacional. Mas cada estado tem o poder de editar normas sobre como esse valor deve ser apurado.

É possível que essa base de cálculo seja definida por declaração, avaliação ou com base em valor de referência. Parte dos estados define que o cálculo partirá de valor coincidente com a base de apuração do IPTU ou do ITR, por exemplo.

Base de cálculo do ITCMD

Apesar disso, há hipóteses em que o Fisco estadual entende que poderia ele próprio fazer a apuração do valor. Isso se dá pela aplicação do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

A norma diz que cabe à autoridade lançadora do tributo arbitrar o montante sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Para o contribuinte, a adoção da base de cálculo a partir do valor de referência é mais interessante porque evita a necessidade de avaliação do bem e porque índices como o IPTU costumam ser mais modestos do que o real preço de mercado.

CTN x normas estaduais

No STJ, a jurisprudência vem indicando que o Fisco pode arbitrar a base de cálculo do ITCMD quando o valor declarado pelo contribuinte se mostrar incompatível com os preços usualmente praticados no mercado.

“Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, a ser apreciada pela 1ª Seção”, concluiu a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao propor a afetação dos recursos ao rito dos repetitivos. A votação foi unânime.

O colegiado determinou a suspensão dos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, até a definição da tese.

Delimitação da controvérsia

Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

Clique aqui para ler o acórdão de afetação

REsp 2.175.094

REsp 2.213.551

STJ vai fixar se Fisco pode arbitrar ITCMD frente a norma estadual

**Solução de Consulta Nº 148 DE 15/08/2025 DOU 22/08/25****Assunto:**

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Alienação de participações societárias isentas e não isentas. Ganho de capital. Apuração.

Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias que, apesar de serem idênticas, encontram-se em situações jurídicas distintas (são integrantes de um grupo constituído concomitantemente por participações societárias sujeitas à isenção do Imposto sobre a Renda prevista no art. 4º, caput, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e por participações societárias que não fazem jus a esse benefício), considera-se que as participações societárias alienadas estão proporcionalmente distribuídas entre essas duas categorias.

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM SOCIEDADE POR AÇÕES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Na hipótese de transformação da pessoa jurídica de sociedade limitada em sociedade por ações, as ações que venham a substituir as quotas de participação societária, na mesma proporção das anteriormente possuídas, não podem ser consideradas "novamente subscritas ou adquiridas", de forma que, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, não se extingue o direito à isenção de Imposto sobre a Renda prevista no art. 4º, caput, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, arts. 4º, 5º e 18; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 57 e 58; Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018; Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MG; Parecer SEI nº 14358/2022/ME; Portaria MF nº 454, de 25 de agosto de 1977, itens 5 e 7; Parecer Normativo CST nº 39, de 19 de outubro de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

https://www.google.com/search?q=Solu%C3%A7%C3%A3o+de+Consulta+COSIT+n%C2%BA+148%2C+de+15.08.2025+-+DOU+de+22.08.2025&oq=Solu%C3%A7%C3%A3o+de+Consulta+COSIT+n%C2%BA+148%2C+de+15.08.2025+-+DOU+de+22.08.2025&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzYwN2owajmoAgCwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Contribuinte vai à Justiça contra Lei das Offshores e afasta IRPF sobre Ações.

Advogada Thais de Laurentiis: “Não importa o regime, não poderia haver tributação de uma renda virtual” —



Um contribuinte conseguiu na Justiça Federal afastar a incidência de Imposto de Renda (IRPF) sobre a valorização de ações mantidas por meio de estruturas de investimentos no exterior – as offshores.

A tributação, a cada declaração anual, está prevista na Lei das Offshores (nº 14.754, de 2023) para quem adere ao chamado “regime opaco”. É uma das primeiras decisões favoráveis que se tem notícia.

Neste ano, pela primeira vez, os detentores de offshores tiveram que declará-las no Imposto de Renda (ano-base 2024), por causa da lei de 2023 que trouxe a tributação de ativos no exterior.

E tiveram que escolher entre dois modelos: o transparente e o opaco.

No transparente, exige-se que todos os investimentos sejam detalhados na declaração da pessoa física. Nesse modelo, a tributação ocorre a cada evento de realização de renda, incluindo variação cambial. Não há, porém, tributação da variação de ações a cada declaração do IRPF.

Já o modelo de offshore clássica, chamado de opaco, é considerado o mais adequado para carteiras com grande fluxo de transações.

Nesse caso, ao fim de cada ano, será necessário fazer o balanço contábil e pagar 15% de imposto sobre o lucro obtido, por exemplo, com ações – mesmo sem resgate dos valores.

O que foi defendido no mandado de segurança apresentado pelo contribuinte e aceito pelo juiz é que a mera valorização das ações não constitui renda em seu sentido jurídico, porque não há disponibilidade de valores.

E, por isso, não poderia ser aplicada a tributação automática e anual, explica a advogada do caso, Thais de Laurentiis, do Rivitti e Dias Advogados.

“A tributação automática acaba incidindo não só sobre os rendimentos que acontecem, como renda fixa, mas também sobre ações”, afirma a advogada, destacando que as ações valorizaram muito em 2024, o que daria grande diferença no imposto a pagar.

Na offshore transparente, acrescenta, não há esse problema do momento de tributação. “Mas não importa o regime, não poderia haver tributação de uma renda virtual, que não se sabe se irá acontecer de verdade.”

No processo, o investidor destacou que a nova sistemática de tributação, instituída pela Lei nº 14.754/2023, viola o conceito constitucional de renda, uma vez que alcança a valorização contábil de ativos (ganhos não realizados), sem que haja aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

O pedido foi apresentado em mandado de segurança e o pagamento do IRPF foi feito sem a fatia correspondente à valorização de ações. Para essa parte foi feito depósito judicial.

A liminar foi negada, mas o pedido no mérito foi aceito.

Na sentença, a qual o Valor teve acesso, o juiz federal substituto Jonathas Celino Paiola, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), considerou que, pela definição contábil, o ajuste ao valor justo dos



ativos financeiros do impetrante estaria submetido à tributação do Imposto de Renda, contudo, seria a tributação de uma renda potencial (processo nº 5007446-97.2025.4.03.6102).

“Sob a perspectiva do direito brasileiro, a realização é um elemento indissociável do conceito de renda e não pode ser suprimido pelo legislador”, diz. Ele acrescenta que a tributação precisa incidir sobre manifestações reais de capacidade contributiva, o que não corre enquanto o contribuinte não tiver praticado um ato representativo da sua vontade de incorporar ao patrimônio, de forma definitiva, um ganho baseado em valores de mercado, o que exclui transações compulsórias.

Não necessariamente o contribuinte tem caixa para pagar o valor tributado” — Natalia Zimmermann
“A existência de renda depende de um acesso irreversível a uma riqueza nova, realizada e sobre a qual o contribuinte seja capaz de dispor livremente.

É dizer, meras alterações no valor de um ativo não se amoldam ao conceito jurídico de renda”, afirma.

Ainda segundo o juiz, considerando que se está diante de “compra e venda de ações” propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do Imposto de Renda se dá sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem, conforme a Lei nº 7713, de 1988.

O ponto central do processo foi muito discutido na época da aprovação da lei, porque há a tributação de algo que não é uma renda efetivamente recebida, de acordo com Natalia Zimmermann, sócia de wealth planning do Velloza Advogados.

“Tenho disponibilidade jurídica e econômica, mas ela não se realizou”, diz. A advogada destaca que não necessariamente o contribuinte tem caixa para pagar o valor tributado, já que não concretizou a renda.

Alguns tributaristas dizem que, apesar das reclamações quando a lei foi publicada, não há muito litígio sobre o tema. Os motivos são que a pessoa física não tem o mesmo fôlego para litigar que as pessoas jurídicas.

Outro ponto é que em 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a tributação sobre os resultados de empresas controladas ou coligadas em paraísos fiscais, na data do balanço no qual tiverem sido apurados (ADI 2588). Um pedido liminar feito por outro contribuinte, porém, foi negado pela Justiça Federal em São Paulo.

O pedido era para suspender a exigibilidade do IRPF sobre os lucros da sociedade controlada no exterior antes da efetiva distribuição e percepção desses rendimentos à sua titularidade seja no país ou no exterior, assim como suspender a tributação do ganho de capital sobre a variação cambial de seus ativos originalmente auferidos em moeda estrangeira.

A juíza federal Rosana Ferri, da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, negou o pedido liminar afirmando que não havia a presença de uma das condições de concessão de liminar: o indício de haver direito (processo nº 5035245-58.2024.4.03.6100)

Em nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afirma que vai apresentar recurso à decisão da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.



“A tributação pelo Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos no exterior de pessoa física domiciliada no país, inaugurada pela Lei nº 14.754/2023, é plenamente legal, conforme já reconhecido em outras oportunidades pela Justiça Federal em São Paulo”, diz.

Por Valor Econômico

Planejamento tributário por meio da reestruturação societária.

No cenário mercadológico atual, as atividades empresariais são geralmente desenvolvidas por meio de sociedades. Nesse sentido, aqueles que desejam exercer uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” – conforme o artigo 966 do Código Civil – constituem, na maioria das vezes, pessoas jurídicas. A essas pessoas são atribuídos objetos sociais, enquanto as regras que regem e conduzem o seu funcionamento são formalizadas em um ato constitutivo.

Nesse primeiro momento – isto é, antes de efetivamente iniciar o negócio e compreender como funciona o respectivo segmento empresarial –, nem sempre é possível identificar a melhor forma de estruturar as sociedades que exercerão uma dada atividade. Por esse motivo, é natural que uma empresa, ao longo de sua existência, passe por diversas reestruturações societárias, a fim de organizar e otimizar os processos inerentes ao respectivo segmento de mercado, bem como de proporcionar a redução de gastos, entre os quais estão, como se sabe, as despesas tributárias.

Entretanto, por conta do cenário fiscal e econômico existente no Brasil, também é comum que os empresários se preocupem com possíveis represálias dos Fiscos diante das reestruturações societárias que ensejam, intencionalmente ou não, uma redução da carga tributária.

Considerando isso, o presente artigo busca esclarecer os parâmetros utilizados pela fiscalização tributária na análise das reestruturações societárias que resultam em redução da carga fiscal, focando especificamente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre esse tema.

As reestruturações societárias e a economia tributária

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 170, dispõe que “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” constituem um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, cuja ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”. Embora essa ideia pareça, em um primeiro momento, não ter relação com o tema em análise, a verdade é que os dispositivos constitucionais mencionados se relacionam diretamente com a possibilidade de reorganização societária sob a ótica fiscal, uma vez que “o poder de fiscalizar encontra limite no direito de exercer atividade sob o regime da livre iniciativa” (COÊLHO, 2020).

Outra questão constitucional importante para o assunto é o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É com base nesse princípio que “o contribuinte, observada a lei, não está obrigado a adotar a solução fiscal e jurídica mais onerosa para o seu negócio, pelo contrário, está eticamente liberado para buscar a menos onerosa, até porque sendo o regime econômico considerado de livre iniciativa e de assunção de responsabilidades, prevalece a tese de minimização dos custos e da maximização dos resultados” (COÊLHO, 2020).



No mesmo sentido, é possível encontrar, no Carf, precedentes que reconhecem haver “uma certa liberdade de iniciativa para o empresário adotar a melhor forma de organização de modo a minimizar a carga tributária, utilizando das opções legais que o legislador consignou no regramento jurídico” (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

Além disso, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2018, atualmente vigoram disposições relevantes no Código Civil a respeito do tema das reestruturações societárias. Vejamos:

Art. 49-A. [...]

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. [...]

5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A leitura do parágrafo único do art. 49-A não deixa dúvidas: é possível utilizar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como um instrumento lícito de segregação de riscos. Isso abre margem, por exemplo, para que uma mesma pessoa física empreenda em mercados distintos por meio de sociedades diferentes.

Já o § 5º do art. 50 do Código de Processo Civil – embora esteja relacionado a questões de desconconsideração de personalidade jurídica, e não especificamente ao tema sob análise –, claramente impede que sejam reputadas como fraudulentas as reorganizações societárias relacionadas a alterações de atividade econômica. Tais reorganizações podem muito bem ser utilizadas como instrumento de planejamento tributário.

Pelo que foi demonstrado até aqui, é possível concluir que o ordenamento jurídico garante aos cidadãos a possibilidade de empreender da forma que julgarem mais adequada. Isto é, organizando-se em uma ou mais sociedades, que poderão exercer uma única atividade ou possuir diversos objetos, a depender da vontade do empreendedor.

Qual, entretanto, é o limite para essa possibilidade? A lei e a jurisprudência indicam que esse limite consiste na não ocorrência de simulação, dissimulação, dolo, fraude etc. Isso nos leva à compreensão de que se a reestruturação é feita de forma concreta, o contribuinte que a realizou está resguardado, não podendo a operação ser desconstituída pelo Fisco.

Analisando o Código Tributário Nacional, é possível identificar inúmeras disposições que mencionam dolo, fraude ou simulação. São fenômenos jurídicos cuja ocorrência permite que as autoridades fiscais desconsiderem atos e negócios praticados pelos contribuintes. Vejamos:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]



Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Embora a Suprema Corte, ao se pronunciar sobre o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, tenha definido que “a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos” (ADI 2446/DF), não é raro ver esse dispositivo sendo invocado pela fiscalização tributária para desconstituir planejamentos considerados abusivos.

O ponto-chave, portanto, consiste em identificar se a reestruturação societária pretendida pelo contribuinte, independentemente de ocasionar ou não redução de carga tributária, enquadra-se nos conceitos de simulação, dissimulação, dolo ou fraude:

A fraude normalmente envolve falsificação material ou ideológica de documentos. Na simulação, o contribuinte representa a ocorrência de situação em verdade inexistente, visando a determinado ganho fiscal consubstanciado na redução dos tributos a pagar ou na apropriação de créditos a receber (PAULSEN, 2022).

Já a dissimulação mencionada no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional corresponde às condutas de ocultar, esconder ou encobrir. Em outras palavras, o Fisco pode “desconsiderar atos ou negócios jurídicos cujo conteúdo não corresponda à sua aparência e à real intenção do contribuinte” (PAULSEN, 2022).

Considerando esses conceitos, é possível concluir que existem reestruturações societárias que são ilícitas por envolverem fraude, simulação ou dissimulação. São aquelas em que as operações são realizadas apenas formalmente, visando ocultar a ocorrência de uma hipótese de pagamento de tributo, sem elementos que demonstrem a concretude da reestruturação.

Porém, há também as reestruturações societárias que são totalmente lícitas por terem sido efetivamente implementadas pelo contribuinte, sendo passíveis de identificação concreta no mundo real. Nesta hipótese, as operações praticadas após a reestruturação societária não existem apenas no mundo das ideias, de modo formal, mas são concretamente identificáveis.

É por esse motivo que, segundo alguns estudiosos, “há muitas medidas de planejamento tributário, algumas bastante corriqueiras e regulares, outras desbordando para a sonegação” (PAULSEN, 2022). Nesse sentido, o critério diferenciador determinante é, como já visto, a concretude das operações praticadas no planejamento (ou seja, a inexistência de fraude, simulação ou dissimulação). Levando isso em consideração, Paulsen (2022) afirma que:



Algumas empresas, buscando reduzir sua carga tributária, fragmentam suas atividades, distribuindo-as entre diversas empresas com faturamento menor, passíveis de se enquadrarem no Simples. Quando tal ocorra de modo simulado, sem que haja efetiva autonomia de cada empresa, teremos um abuso da forma jurídica, ensejando sua desconsideração, com a cobrança dos tributos efetivamente devidos acrescidos de juros e de multas pesadas, além do que estarão os diretores sujeitos à responsabilização criminal por sonegação e até mesmo, conforme as circunstâncias, por crime de falso em razão do potencial lesivo que extrapole a sonegação, espraiando-se por outras esferas, como as comerciais e trabalhistas.

Quando uma reestruturação societária ocorre de modo efetivo e concreto, como exemplificado na fragmentação de atividades citada acima, ela se enquadra no conceito de elisão fiscal, que é totalmente lícito. Tal noção, contudo, não deve ser confundida com os fenômenos de evasão e elusão fiscal, cujas definições são as seguintes:

Elisão ou planejamento tributário é nome dado à utilização de práticas lícitas realizadas pelo sujeito passivo, normalmente antes da ocorrência do fato gerador, com o objetivo de economizar no pagamento do tributo. Exemplo: mudar a sede da empresa para município onde o ISS tem alíquota menor.

Embora as práticas elisivas impliquem redução no valor arrecadado pelo contribuinte e, por isso, encontrem sempre resistência por parte dos órgãos integrantes da estrutura fazendária, como a elisão é realizada dentro dos limites autorizados pelo ordenamento, não há como impedir ou proibir o contribuinte de buscar formas válidas de pagar menos tributo.

Já a evasão, fraude fiscal ou sonegação fiscal consiste na prática de uma conduta ilícita pelo sujeito passivo, normalmente após a ocorrência do fato gerador, visando frustrar intencionalmente o recolhimento do tributo. Exemplo: circular mercadoria sem emitir nota fiscal.

Quanto à elusão fiscal ou elisão ineficaz, trata-se de um ato jurídico simulado visando não recolher ou recolher tributo a menor. Desse modo, a elusão materializa-se como um abuso de forma. Exemplo: venda de mercadoria formalizada como “prestação de serviço” tendo em vista que a alíquota do ISS é menor que a do ICMS na operação. (MAZZA, 2019).

Como visto acima, enquanto a evasão está relacionada à fraude, a elusão está relacionada à simulação, dois fenômenos cuja ocorrência permite a desconsideração da operação pelo Fisco. Porém, em se tratando de uma reestruturação societária efetivamente levada a efeito, ela deverá ser encarada como um caso típico e lícito de elisão fiscal. Vejamos a jurisprudência do Carf sobre esse tema:

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL. ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA A abertura de pessoa jurídica, com autonomia financeira e operacional, para realizar processo produtivo complementar, não configura planejamento tributário abusivo, desde que não identificadas hipóteses de simulação, dissimulação, dolo ou fraude à lei, ainda que desta reorganização empresarial decorra economia tributária, porquanto identificado também diverso propósito negocial (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL. ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. A abertura de pessoa jurídica, com autonomia financeira e operacional, para realizar



processo produtivo complementar, não configura planejamento tributário abusivo, desde que não identificadas hipóteses de simulação, dissimulação, dolo ou fraude à lei, ainda que desta reorganização empresarial decorra economia tributária, porquanto identificado também diverso propósito negocial (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE Não é nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o relatório fiscal descreve minuciosamente todas as acusações imputadas ao sujeito passivo. **IRPJ/CSLL – SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA** Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. É lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei (Número do processo: 11080.722705/2011-16; Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Nov. 17 2021; Data da publicação: Jan. 27 2022; Número da decisão: 1402-005.941; Nome do relator: Evandro Correa Dias).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. LICITUDE. O legislador tributário não desconsidera o fato de o contribuinte buscar uma maneira menos onerosa de conduzir seus negócios, seja por motivos tributários, societários, econômicos ou quaisquer outros, desde que o faça lícitamente. A reestruturação societária perpetrada pelo contribuinte, por si só, não desfigura a operação, notadamente quando a fiscalização não demonstra a ocorrência dolo, fraude ou simulação. **LANÇAMENTOS CONEXOS. CSLL.** Na ausência de especificidades, aos lançamentos formalizados a partir da mesma base fática aplica-se o mesmo julgado (Número do processo: 11516.723043/2013-04 Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Dez. 12 2018; Data da publicação: Jan. 28 2019; Número da decisão: 1302-003.290; Nome do relator: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. CABIMENTO. Cabem embargos declaratórios para eliminar contradição entre o texto da ementa, de um lado, e os fundamentos e parte dispositiva do voto, de outro. **IRPJ/CSLL – SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA** Não é simulação, entre outros motivos, a instalação de duas empresas em áreas geográficas distintas, com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. É lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei. (Número do processo: 11080.722706/2011-61; Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jul. 24 2018 Data da publicação: Set. 06 2018. Relator: Jose Eduardo Dornelas Souza).

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CAMINHO MENOS ONEROSO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Restou comprovado nos autos que a reorganização societária levada a efeito pela fiscalizada teve como finalidade principal a concentração de atividades em uma única entidade, sendo certo que essa reorganização ocorreu de fato e de direito. Presente a motivação empresarial extra tributária, não se cuidando de atos ou negócios simulados ou de outra forma viciados, e havendo múltiplos caminhos que conduzissem ao resultado pretendido, não se pode desconsiderar aquele adotado pelo contribuinte ao único pretexto de se tratar do menos oneroso sob o aspecto tributário (Número do processo: 16561.720048/2011-83; Turma: Segunda Turma Ordinária da



Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Fev. 03 2015; Data da publicação: Fev. 18 2015; Número da decisão: 1302-001.610; Nome do relator: Waldir Veiga Rocha).

Como visto acima, o Carf entende ser “lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei”. Isso significa que os contribuintes têm sim o direito de, no curso da sua atividade empreendedora, reestruturar seu negócio para reduzir gastos, inclusive os de natureza tributária.

Nesse sentido, cabe lembrar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2446/DF, segundo o qual o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional “não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa”.

Além disso, é importante comentar que, recentemente, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 72/2025, na qual é possível verificar que a Receita Federal do Brasil realmente segue os parâmetros mencionados neste artigo, viabilizando as reestruturações societárias reais e concretas, que não denotam fraude, simulação ou dissimulação:

Os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 1976, em que há pleno respeito à independência da personalidade jurídica de seus integrantes, mantendo-se a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de cada um deles, não caracterizam, necessariamente, situações de abuso da personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo.

Caso seja constatado que, em duas pessoas jurídicas com CNPJ formalmente diversos, há o mesmo quadro societário ou pertençam a um mesmo grupo econômico, há o mesmo objeto social e há a mesma administração, a sociedade empresária poderá ser enquadrada como uma só, mas com dois estabelecimentos, caso em que a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação, conforme determina a legislação.

Caso a pessoa jurídica permaneça com as suas atividades independentes, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico e possua o mesmo objeto social, poderá manter-se optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sempre que atender aos requisitos legais previstos no art. 587 do Decreto nº 9.580, de 2018, e no art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, independentemente do regime optado pela sua proprietária. (Solução de Consulta Cosit nº 72, de 10 de abril de 2025; Publicado(a) no DOU de 15/04/2025, seção 1, página 167)

Isso nos leva a concluir que a mera adoção da estratégia fiscalmente menos onerosa não configura, por si só, a dissimulação do fato gerador mencionada pelo parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional. Portanto, os planejamentos tributários realizados por meio de reestruturação societária devem ser aceitos pelo Fisco, exceto se houver dolo, fraude ou simulação.

Por fim, embora a Reforma Tributária esteja fora do escopo deste artigo, é importante lembrar que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 132/23, passará a vigorar o princípio da neutralidade fiscal. Tal princípio estabelece que o sistema tributário interfira o mínimo possível nas decisões econômicas dos agentes, de modo que os tributos não distorçam as escolhas de consumo, poupança, investimento, produção e também as escolhas relacionadas às estruturas societárias, que devem depender exclusivamente da opção que mais agrada o empreendedor.

Conclusão



Diante do que foi exposto, conclui-se que existem fundamentos jurídicos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais que atestam a legitimidade dos planejamentos tributários realizados por meio da reestruturação societária, não podendo o Fisco questioná-las se elas forem concretamente levadas a efeito, isto é, sem dolo, fraude, simulação ou dissimulação.

A jurisprudência administrativa apresentada ao longo deste artigo demonstra, de forma clara, que o maior parâmetro adotado pelo Fisco para determinar a licitude das reestruturações societárias consiste na concretude e veracidade dos movimentos empresariais que o contribuinte está praticando. Caso sejam movimentos passíveis de verificação no mundo real, não poderão ser reputados ilegais pela fiscalização tributária.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada em tributos e reestruturações societárias, com vasta gama de profissionais de alta qualificação. Havendo dúvidas ou demandas, entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Cardoso e revisão técnica de Paulo Martesi
Consultoria Contenciosa Tributária
BLB Auditores e Consultores

Referências:

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		



E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

SETEMBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01-09 a 15-12	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	**50ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	204	Equipe Sindcontsp
01-09 a 15-09	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	R\$ 139,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado



03-09	quarta	09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária das Regiões Sul, Sudeste e Espírito Santo.	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Manni Peres
08-09	segunda	09,00h às 18,00h	IFRS – Arrendamentos Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
09-09 a 17-09	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Dr. Alberto Batista da Silva Jr.
15 e 16-09	segunda e terça	19,00h às 22,00h	NR 01 – Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Anita Meinberg Perecin
18-09 a 03-10	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 417,00	R\$ 671,00	45	Solange Durães
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 01-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Discutindo o Planejamento Público”

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 02-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Aspectos Tributários Aplicados à Retenção de Tributos”

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 03-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 04-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO